



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LUCIANA AMORIM SANTANA

O NOME E A DIGNIDADE:
UMA REFLEXÃO A PARTIR DA LEI 14.382/22 E ‘VIDAS SECAS’ DE GRACILIANO
RAMOS

SÃO CRISTÓVÃO

2023

LUCIANA AMORIM SANTANA

O NOME E A DIGNIDADE:

UMA REFLEXÃO A PARTIR DA LEI 14.382/22 E ‘VIDAS SECAS’ DE GRACILIANO
RAMOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como pré-requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Míriam Coutinho de Faria Alves

SÃO CRISTÓVÃO

2023

LUCIANA AMORIM SANTANA

O NOME E A DIGNIDADE:

**UMA REFLEXÃO A PARTIR DA LEI 14.382/22 E ‘VIDAS SECAS’ DE GRACILIANO
RAMOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como pré-requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Míriam Coutinho de Faria Alves

Área de concentração: direito civil e hermenêutica.

APROVADO EM: 18/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Míriam Coutinho de Faria Alves

Orientadora

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos

Avaliadora (DDI/UFS)

Prof.^a. M.^a. Kelly Helena Santos Caldas

Avaliadora Externa (Advogada)

AGRADECIMENTOS

Toda e qualquer pesquisa acadêmica que alcança objetivos científicos e humanos satisfatórios é uma via de mão dupla: de um lado, o estudante e do outro, o professor orientador. Este trabalho, assim como todos os outros realizados ao longo da graduação, é fruto de horas de estudo e de dedicação, porém, o sucesso não advém, exclusivamente, disto. Ele advém, também, de um professor empenhado em orientar e incentivar o pesquisador. Em vista disso, dedico, primeiramente, meus agradecimentos à minha orientadora Míriam Coutinho de Faria Alves. Sem as orientações cuidadosas, certas e profundas nenhum dos meus trabalhos teriam sido o que são. Serei eternamente grata por tudo. Muitas vezes, minhas ideias, quando restritas à minha mente, pareciam confusas e abstratas, no entanto, após uma simples conversa com a senhora, tudo tomava corpo e ordem, a partir daí tudo fluía. Aprendi, sobretudo, a pesquisar com responsabilidade técnica e humanidade. Tais valores levarei eternamente comigo. Muito obrigada, professora!

Posteriormente, agradeço a Josimá Fernandes de Medeiros Filho, oficial de registro do cartório do 3º ofício de Itabaiana/SE, por sugerir o tema deste trabalho e por incentivar, além da minha rotina de estágio, o estudo dos Registros Públicos. A experiência no cartório transformou, não só minha visão sobre o mundo extrajudicial, como também meu futuro acadêmico e profissional. Obrigada!

Ao escolher tema atual e com recortes atípicos, sempre soube que enfrentaria problemas em relação ao acesso à bibliografia. Por isso, agradeço aos funcionários de BICEN que sempre foram empenhados e educados comigo, perante minha insistência para acessar livros restritos. Aproveito, inclusive, para agradecer ao professor Paulo Almeida Machado (*in memoriam*) que, com a doação de toda sua coleção de livros à BICEN, permitiu à esta autora a leitura de dicionários linguísticos e textos sobre antroponímia, raros de encontrar.

Agradeço à banca examinadora pela disponibilidade e pelas contribuições preciosas.

Sou grata, também, aos meus amigos e amigas da graduação que sempre me escutaram (e me aturaram) falar do tema deste trabalho, de forma entusiástica. E sempre ouvi, de todos, colocações de incentivo e apoio. Muito obrigada!

Por fim, agradeço aos meus familiares que sempre tiveram ao meu lado durante toda a trajetória. À minha mãe, Tânia, agradeço por sempre me incentivar a adquirir livros, estudá-los e, especialmente, por sempre acreditar em mim. Sem o apoio da senhora, jamais conseguiria ser uma aluna exemplar. Essa, assim como qualquer conquista, não é minha, é nossa. A senhora me ensina, todos os dias, que o melhor meio de independência e autoafirmação da mulher é através do trabalho e do estudo. Ao meu pai, Clóvis, agradeço por nunca reclamar dos inúmeros

boletos de livros e por sempre se orgulhar e incentivar o estudo e a dedicação dos filhos. Se hoje posso estudar com dedicação exclusiva, devo isso aos esforços dos senhores, pois dão, aos filhos, as melhores condições para que todos os nossos sonhos e metas sejam concretizados.

À minha irmã gêmea, Luana, agradeço por sempre estar ao meu lado e por me escutar, inúmeras vezes, falando sobre minhas pesquisas, mesmo que não a interesse. Ao meu irmão Lucian, sou muito grata pelo apoio incondicional e pelo entusiasmo que encara todas as minhas conquistas. À minha irmã Tainan, demonstro minha gratidão por ser, desde que me reconheço por gente, meu exemplo de estudo e dedicação. Você foi a primeira pesquisadora que tive contato e que, mesmo inconscientemente, me inspirou. Obrigada por sempre me incentivar e puxar minha orelha, quando necessário. Muitos dos meus objetivos se tornam factíveis, pois você já os conquistou, então eu sei exatamente como devo fazer. Agradeço, por fim, aos meus sobrinhos Laura e Luiz Gustavo que sempre me incentivam a ser uma pessoa melhor. Ao ‘brincar de registrar crianças’ ou ao falar que quer ser quando crescer ‘aquilo que você fazia no estágio, tia’ provocam em mim um sentimento de imensa felicidade e gratidão, pois amo ser e sempre me esforçarei para ser o melhor exemplo que eu posso ser pra vocês. Sem todos vocês em minha vida, a minha existência não teria sentido algum. Muito obrigada por tudo!

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de refletir e analisar o caráter humanístico e identitário do nome. Esse estudo foi realizado, tendo como enfoque a lei 14.382/22 e a obra ‘vidas secas’ de Graciliano Ramos. Para tanto, foi realizada análise e reflexão da principiologia que orienta a matéria e, também, do pensamento linguístico acerca do nome próprio da pessoa natural. Além dessa vertente, o trabalho propõe analisar o extrajudicial como meio adequado para garantir a dignidade e o acesso, ao indivíduo, aos seus direitos, de forma célere e desburocratizada. Ademais, a lei de registros públicos, tanto em sua redação originária, quanto com mudanças posteriores foi estudada e analisada a partir do princípio da autopercepção. A lei 14.382/22, nos dispositivos referentes à alteração do sobrenome e prenome, foi analisada e comentada de forma detalhada, sob o enfoque da dignidade e identidade da pessoa humana. Por fim, tendo em vista o enfoque hermenêutico do trabalho, o direito ao nome foi apreciado como garantidor da existência digna a partir da obra ‘vidas secas’ de Graciliano Ramos, com destaque para os personagens ‘menino-mais-velho’ e ‘menino-mais-novo’.

Palavras-chave: nome; mudança; dignidade; identidade; RCPN; direito e literatura.

ABSTRACT

This work aims to reflect and study the humanistic and identity character of the name. This study was carried out, focusing on law n° 14.382/22 and the novel 'vidas secas' written by Graciliano Ramos. Therefore, it was made an analysis and reflection on the principles that guide the subject (a person's name) and also on the linguistic thinking about the civil name of the person. In addition to this aspect, the work proposes to analyze the registry as an adequate means to connect the individual to his dignity through their rights, in a quick and unbureaucratic way. Furthermore, the law n° 6.015/73, both in its original edition and with subsequent changes, was studied and analyzed based on the principle of self-perception. The law 14.382/22, in the articles referring to the change of surname and first name, was analyzed and commented in detail, under the focus of the dignity and the identity of the human person. Finally, bearing in mind the hermeneutic focus of the work, the right to a name was assessed as a guarantor of dignified existence based on the novel 'vidas secas' by Graciliano Ramos, with emphasis on the characters 'older-boy' and 'newst-boy'.

Keywords: name; change; dignity; identity; registry; law and literature.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARPEN	Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro Nacional de Pessoa Física
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LRP	Lei de Registros Públicos
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
SERP	Sistema Eletrônico de Registros Públicos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL: ASPECTOS CULTURAIS E JURÍDICOS NO BRASIL	12
2.1	TRATAMENTO JURÍDICO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL	14
2.1.1	A relevância do direito ao nome: reflexões acerca da sua natureza jurídica .	15
2.1.2	Nome como atributo personalíssimo: características especiais.....	17
2.2	REVELAÇÕES CULTURAIS E LINGUÍSTICAS DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL	19
3	IMUTABILIDADE DO NOME: QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS E IDENTITÁRIAS.....	23
3.1	IMUTABILIDADE	24
3.2	IMUTABILIDADE MITIGADA.....	26
3.3	AUTOPERCEPÇÃO.....	30
4	LEI 14.382/22 E O PRINCÍPIO DA MUTABILIDADE CONTROLADA	35
4.1	ALTERAÇÃO DE PRENOME	36
4.2	ALTERAÇÃO DE SOBRENOME.....	38
4.3	EXTRAJUDICIAL: DIGNIDADE E SEGURANÇA	40
5	DIREITO E LITERATURA	43
5.1	POR QUE O DIREITO PRECISA DA LITERATURA?	43
5.2	VIDAS SECAS: A PALAVRA COMO UM ATO (DES)HUMANIZADOR	45
5.3	O NOME DA PESSOA NATURAL: CRITÉRIO HUMANIZADOR.....	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Muitas vezes, o cotidiano e a habitualidade provocam esquecimento acerca de determinadas conjunturas e direitos. Explico, exemplificando: o nome é algo atribuído a todas as pessoas, indistintamente. Por isso, o ‘ter um nome’ é reconhecido como natural, lógico e comum a todas as pessoas. No entanto, exatamente pelo fato de todos o possuírem e pela naturalidade de tratamento na rotina, o nome é, raramente, compreendido, socialmente, como um direito. Assim, o nome, muitas vezes, é encarado apenas como um termo indicado pelos pais no ato de registro, porém a prática jurídica demonstra o contrário.

Instigado pelas reflexões e pelos casos complexos enfrentados na prática cartorária no ofício de registro das pessoas naturais, este trabalho tem o intuito de aprofundar o tratamento jurídico e linguístico do nome, unido à literatura e às mais recentes manifestações legislativas. O nome é, raramente, compreendido como um direito que garanta a dignidade da pessoa humana. Esta é alcançada nas pequenas garantias do dia a dia, através da concretização de direitos básicos e singelos que, geralmente, são esquecidos. Assim, a justiça se efetiva nos pequenos casos, nas conquistas diárias que, sozinhas, parecem insignificantes. (CALVO GONZALEZ, 2005)

O direito ao nome foi, durante a prática jurídica cartorária, compreendido como um direito digno de proteção e tratamento, apenas após a sua violação, evidenciada, majoritariamente, nos erros registrais. Em vista disso, brota o pensamento de que o nome, quando compreendido a partir da sua natureza digna, pode ser concretizado, por meio da adequação registral, seja por meio da retificação, seja por meio da alteração completa do nome.

Diante disso, este trabalho tem o intuito de estudar não só como o instituto do nome é complexo, mas como a compreensão dele como um direito permite a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Com esse intuito, foi-se realizado vasta pesquisa bibliográfica com direcionamento tanto para o pensamento contemporânea, quanto para o pensamento clássico. Assim, a consulta de livros clássicos do direito, da linguística, da filosofia e da hermenêutica foi realizada, sem olvidar a produção intelectual contemporânea. Além disso, uma análise ampla do tratamento legislativo dado ao nome no Brasil foi realizada, com a leitura dos decretos imperiais até a legislação atual. No entanto, com fim de orientar o trabalho para o viés específico, levando em detalhamento plausível e que superasse a generalidade ou a reprodução dos dispositivos legais, foi-se determinado o marco da lei de registros públicos de 1973. Portanto, no geral, o trabalho se concentra nesta lei e nas suas alterações posteriores.

Em alguns momentos, houve a abordagem de outras leis e, também, dos códigos civis do Brasil, tendo em vista a relevância e a pertinência temática. No entanto, o foco principal permanece na lei de registros públicos, com destaque para as alterações geradas pela lei nº 14.382/22.

No que tange ao recorte da linguística, há, na bibliografia, direcionamento especial aos estudos antroponímicos e à filosofia da linguagem, em razão da forte intimidade dessas matérias com a hermenêutica.

Acerca da abordagem do direito unido à literatura, a bibliografia da Espanha, dos Estados Unidos e, majoritariamente, do Brasil foi consultada. Para tanto, o trabalho se concentrou na análise hermenêutica e humanista do direito, unindo-o às artes. Assim, o direito ao nome foi refletido e estudado a partir da obra ‘vidas secas’ de Graciliano Ramos. Esta obra pode compreender o nome a partir de vários aspectos. Primeiramente, o autor não escolheu os nomes aleatoriamente, ao nomear cada personagem o autor resgata o significado etimológico do nome e o envolve na construção do personagem. Em segundo caso, confere-se tratamento diferenciado entre os filhos do casal e a cachorra da família, nesse contexto, o autor utiliza o nome como distinção e critério (des)humanizador. Essa vertente será analisada neste trabalho. Portanto, a partir do referencial teórico do direito estudado através da literatura, foi-se desenvolvido o direito ao nome, a partir da comparação entre os atos de nomeação da cachorra e do ato de não-nomeação dos filhos do casal.

Após as explicações metodológicas, convém esclarecer a lógica estrutural do trabalho. No primeiro capítulo, confere-se a análise da abordagem linguística e cultural do nome, com especial enfoque na antroponímia e a reflexão acerca do tratamento jurídico dado ao nome. Neste último subtópico, há uma digressão histórica acerca do direito civil, tendo como marco inicial o código civil de 1916.

No segundo capítulo, há detalhamento, através do estudo minucioso da lei de registro público e suas alterações, dos princípios que regem o direito ao nome. Assim, houve o estudo de toda a principiologia que orientou a lei de registros públicos ao longo dos anos. E, apesar do assunto ser predominantemente normativo, sempre há, neste capítulo, considerações acerca dos impactos sociais e, especialmente, do viés concretizador da dignidade humana garantido nas alterações legislativas.

Já no terceiro capítulo, há o detalhamento, mesmo diante da escassez bibliográfica diante da atualidade da matéria, das alterações provocadas pela lei nº 14.382/22, de como essas alterações permitem a concretização da dignidade humana, a manutenção ou superação da principiologia anterior que tratava o direito ao nome. Além disso, há destaque especial ao

procedimento extrajudicial que envolve o nome, através da sua compreensão como uma das alternativas de acesso à justiça.

Por fim, o último capítulo do trabalho detalha as relações do direito e literatura e conecta os estudos aprofundados neste trabalho à narrativa literária. Analisando, hermeneuticamente, a (des)humanização, o caráter digno e identitário do nome, através da história do filho-mais-velho, do filho-mais-novo e da cachorra Baleia. E, ademais, compreende o tratamento linguístico utilizado pelo autor e exposto na narrativa como meio de denúncia e complementação da trajetória de sofrimento e exclusão vivenciada pelo sertanejo.

Em síntese, este breve estudo demonstrará que o nome, apesar de compreendido genericamente como algo simples, é um direito complexo e que possui tratamento específico de diversas ciências, como o direito e a linguística. E é um direito que deve ser garantido, tendo em vista seu potencial como concretizador da dignidade e da identidade humana.

2 NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL: ASPECTOS JURÍDICOS E CULTURAIS NO BRASIL

O nome civil da pessoa natural é objeto de análise de diversos ramos do conhecimento, entre eles estão o direito e a linguística. Apesar de ambos serem compreendidos como ramos autônomos do conhecimento, as impressões e os impactos sociais do nome se intercomunicam entre todas as áreas que se dedicam à análise da matéria.

Ao tratar sobre o nome próprio, os estudiosos da língua o definem tendo em vista seu caráter distintivo (DICK, 1990, p. 180) e, a partir disso, ele é compreendido como identificação singular e pessoal da pessoa que o porta. Assim, para essa vertente da linguística, defendida Stuart Mill e Albert Dauzat (DICK, 1990, p. 181), o nome é compreendido como:

simples "rótulo" ou "marcas" de identificação individual, **desvinculados, portanto, dos fatores implícitos em sua natureza sociolinguística** [...] **Afastando-se**, porém, cada vez mais, dos **primitivos focos de irradiação**, deixaram naturalmente de exercer os **predicados semânticos** que, a princípio, recobriam. (grifo nosso)

Portanto, o nome próprio é caracterizado exclusivamente por seu critério identificador. No entanto, de modo distinto, há também a compreensão de que o nome, além de distinguir a pessoa, revela condições particulares do sujeito portador do nome, de sua família e do momento histórico em que ocorreu o fato. Assim, conclui Pontes de Miranda (1954, p. 238): “a história e o caráter do povo refletem-se, de certo modo, nos nomes que inventou”. Atualmente, há a desvinculação do real sentido etimológico e histórico dos nomes, diante do destaque de tendências modernas, marcadas pela opacidade das tendências modernas momentâneas (DICK, 1990, p. 181). Este fato traz graves prejuízos ao estudo da história e da cultura local através do nome, em razão de o ato de nomear demonstrar apenas nomes fruto de tendências, esvaziando, portanto, o sentido dessa investigação linguística.

Diante disso, confere-se que a antroponímia¹ afirma que a escolha atual dos nomes próprios olvida qualquer critério particular do indivíduo que o porta e concentra-se, essencialmente, em modismos e em aspectos fonéticos (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 210). Diante da prevalência dos referidos métodos de nomeação há, cada vez mais, descompasso entre o indivíduo e o nome que ele porta, já que, em seu prenome, não há qualquer conexão à sua história, à sua cultura, mas, exclusivamente, a modismos contemporâneos ao nascimento. Portanto, a prevalência da nomeação desvinculada a traços singulares da família e da história do indivíduo impede a concretização do ideal de dignidade e de identificação do nome.

¹ Área da linguística responsável pelo estudo dos nomes próprios das pessoas naturais (DUBOIS et al, 1978, p. 58).

Em síntese, o nome é responsável por singularizar a pessoa natural. Assim, através do nome, o indivíduo se identifica socialmente e pessoalmente. Quando há qualquer descompasso nessa identificação, há perda da dignidade na existência humana, já que a pessoa não se reconhece do modo que os outros a reconhecem, viver em tal situação tormentosa não digno.

O direito, ao estudar o nome próprio, reconhece o seu caráter individualizador e sua relevância para a ciência jurídica. Em vista disso, Rubens Limongi França (1958, p. 22) sustenta o caráter fundamental do nome na construção e no acesso às relações sociais, para ele “é em torno dele [o nome] que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais”. Este conceito, trazido por Limongi França, permite a reflexão de dois vieses atinentes à natureza do nome: a função identitária e a distintiva.

A função identitária representa o ápice do caráter privado do nome. Ela analisa o nome como correspondente à identidade daquele que o porta. Em razão disso, essa função, por estar intimamente ligada à essência do sujeito, é uma das facetas da compreensão digna do nome, já que não há dignidade ou humanização na imposição do nome destoante ao interesse, aos sentimentos e à essência da pessoa.

Já a função pública está relacionada à individualização de cada ser através do seu nome. Este último viés traz segurança à caracterização da pessoa natural e, graças a isso, o sujeito pode adquirir, com segurança social e jurídica, direitos e contrair obrigações. Esse viés da natureza do nome pode ser compreendido, inicialmente, como totalmente desvinculado à dignidade humana, já que há apenas reflexão acerca do caráter externo do nome como concretizados da segurança jurídica. No entanto, a segurança de ser o que realmente se quer ser e identificar-se socialmente nisto é um pilar que demonstra a dignidade e a humanização do nome.

A relevância privada do direito ao nome é compreendida como objeto de ações que visam proteger a sua inviolabilidade (FRANÇA, 1958, p. 251) e a sua importância pública reflete-se na sua identificação fixa e regular que garante segurança a institutos de forte impacto jurídico nas relações civis (FRANÇA, 1958, p. 22).

Logo, o nome possui o caráter identificador da pessoa consigo mesma e, também, dela com toda a sociedade. A garantia de dignidade é evidente, tanto no reconhecimento pessoal, como na garantia de segurança jurídica à sociedade e ao portador de ser realmente individualizado socialmente por aquilo que ele se reconhece. Em razão do vasto tratamento do nome civil por ambas as ciências, fundamental é o aprofundamento singular desta matéria, no direito e na linguística

2.1 TRATAMENTO JURÍDICO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

A tutela dada ao nome pelo ordenamento jurídico brasileiro pode ser dividida em alguns direitos, entre eles estão o direito ao nome, o direito a um nome, o direito de pôr um nome e o direito de tomar o nome. O direito ao nome decorre do direito à identificação (BRANDELLI, 2012, p. 33) e advém da necessidade pessoal de individualizar-se socialmente. Já o direito a um nome refere-se à garantia, após o registro de nascimento, de que o registrado tenha o nome certo e determinado, conforme declarado no ato. Portanto, esse direito abrange, exclusivamente, o nome específico contido no registro (FRANÇA, 1958, p. 576-577). O direito de pôr o nome é atinente aos legitimados para declarar o nascimento e, neste momento, indicar o nome do registrando. Este direito refere-se à legitimidade de terceiro para indicar o nome do registrando, ou seja, pôr o nome não é atribuição que pertence ao titular do nome em si. Essa última faceta ocasiona, muitas vezes, dissonância entre o nome do sujeito e a sua identidade pessoal, pois o declarante que indicou o nome nem sempre supre as expectativas do titular. Por fim, o direito de tomar o nome é compreendido como o direito da própria pessoa, não de terceiro, de indicar nome ou sobrenome para si mesmo (BRANDELLI, 2012, p. 35), o que acontece em casos de registro tardio do nascimento.

A identidade pessoal e a dignidade humana estão expressas em todas as vertentes que envolve o direito e o nome. O direito a um nome concretiza a dignidade humana, através da promoção de singularização com nome certo e determinado conforme conteúdo do registro, este símbolo da verdade e de segurança no ordenamento jurídico. O direito de pôr o nome é encarado, usualmente, como desvinculado à dignidade e à humanização, no entanto ele fornece humanização, tanto ao titular do direito, quanto ao ser nomeado, através da personalização, ou seja, uma pessoa legítima nomeará outra pessoa. Este status digno é facilmente reconhecido no Decreto nº 798 de 18 de junho de 1851, em seu art. 7º, §4º² que previa legitimidade do senhor de escravos ou do administrador da casa para a declaração do nascimento do recém-nascido escravo, esse artigo demonstra que a exclusão dos pais escravos do ato de pôr o nome demonstra a desumanização e, especialmente, a coisificação dos sujeitos: tanto os pais escravos, quanto os filhos deles são compreendidos como propriedade do senhor, desprovida de qualquer significado e dignidade. O direito de tomar o nome, ao se relacionar ao registro tardio, dá à pessoa possibilidade de ingressar no mundo jurídico, através do registro, e de indicar o nome que quer ser (ou muitas vezes já é) reconhecido socialmente. Por fim, o direito ao nome, neste

² Art. 7º São obrigados a fazer a participação do nascimento: [...]

§4º O Sr. do recém-nascido escravo, ou o administrador da casa, fazenda, ou qualquer estabelecimento rural, ou pessoa por eles autorizada.

trabalho, ocupará patamar de destaque, pois ele é, por assim dizer, a porta de existência e de dignidade da pessoa. Através da possibilidade de ter nome, neste incluído o prenome e o sobrenome, o sujeito se identifica perante os demais e se reconhece como humano digno.

Portanto, com enfoque na maximização do conteúdo do direito ao nome, fundamental é o esclarecimento acerca da sua natureza jurídica, das suas características e, posteriormente, de sua abordagem cultural e linguística.

2.1.1 A relevância do direito ao nome: reflexões acerca da sua natureza jurídica

O direito ao nome é multifacetário (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 187) e envolve diversas esferas sociais, seja de caráter privado, seja de caráter público. Diante disso, ao longo dos anos, inúmeros esforços jurídicos, na doutrina, se debruçaram sobre o estudo da natureza jurídica do nome.

Dentre as principais correntes acerca da natureza jurídica do direito ao nome, podem ser destacadas: a negativista, a do direito de propriedade, a da polícia civil e a do direito da personalidade. A teoria negativista (BRANDELLI, 2012, p. 38), defendida por Clóvis Beviláqua, afirma que o nome não possui os requisitos que possam qualificá-lo como um direito. Em razão disso, o código civil de 1916 (BRASIL, 1916) não traz qualquer proteção do direito ao nome, pois, seu principal autor, não acreditava ser, o nome, um bem jurídico (BEVILÁQUA, 1953, p. 164).

Já a teoria do direito de propriedade, preponderante sob a égide do liberalismo do século XIX, afirma que o nome é, apenas, uma propriedade do titular (BRANDELLI, 2012, p. 38-42). Essa vertente de pensamento surge com base na compreensão feudal de que os nomes refletem a designação da terra carregada por uma pessoa, ou seja, o seu lugar de nascimento (PLANIOL, 1920, p. 148 *apud* KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 188). No entanto, ao analisar a natureza, em si, do nome confere-se diferenças relevantes em relação aos direitos de propriedade. Assim, bem distingue os professores Vitor Kümpel e Carla Ferrari (2022, p. 189):

Logo, percebe-se que tanto a propriedade quanto o nome têm em comum o fato de serem absolutos, e de gerarem oponibilidade erga omnes. O que os distingue são as características e a origem. A propriedade é **exclusiva em relação ao objeto** sobre o qual recai, enquanto o mesmo **nome**, na sua totalidade, **pode ser comum a várias pessoas**. Logo, enquanto a propriedade não admite titulares sobre o mesmo objeto ao mesmo tempo, o nome é suscetível dessa simultaneidade. (grifo nosso)

A teoria da polícia civil (BRANDELLI, 2012, p. 42-43) afirma que o nome é, apenas, uma determinação do Estado, a fim de individualizar as pessoas. A defesa doutrinária dessa natureza jurídica do nome civil, concentra-se, unicamente, no seu viés público e desconsidera o seu impacto no âmbito privado ou subjetivo. Assim, o nome era compreendido como “uma

imposição de ordem pública, uma obrigação decorrente da necessidade de manutenção da ordem social” (PLANIOL, 1920, p. 148 *apud* KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 190). No entanto, a doutrina atribui diversas críticas a esta compreensão do direito ao nome, já que o nome surge anteriormente ao Estado em razão da necessidade social natural e espontânea de identificação (BRANDELLI, 2012, p. 43). Portanto, não há racionalidade em definir e enquadrar o nome, juridicamente, tendo como referencial algo de surgimento posterior, que é o Estado. Essa categorização, na verdade, desconsidera o nome como reflexo natural da história e cultura presente, inclusive, em povos alheios ao sistema de Estado.

Por fim, a compreensão do nome como direito personalíssimo encontra, atualmente, forte respaldo na doutrina, na jurisprudência e na legislação brasileira. O ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 16 do código civil (CC), compreende que o nome é um direito de todos, logo, por alcançar todos, está intimamente ligado à essência humana. A compreensão do nome como direito personalíssimo torna-se inquestionável, em razão do artigo que protege e garante o direito ao nome estar localizado topograficamente no capítulo “Dos Direitos da Personalidade” (BRASIL, 2002).

Para a teoria da personalidade, o nome é direito de todos e permite ao sujeito a aquisição direitos e contração obrigações. E, além disso, o nome é um dos identificadores da personalidade (BRANDELLI, 2012, p. 45). Assim, ele é um atributo pelo qual o sujeito singulariza e dá, à sua identidade, um caráter pessoal digno. Esse posicionamento doutrinário, em detrimento dos anteriores, coloca em primeiro lugar a identidade e os interesses da pessoa humana como dignos de proteção jurídica.

Mesmo sob égide do CC de 1916, Rubens Limongi França já denunciava contrariedade acerca da desconsideração do nome como bem jurídico digno de tutela e defendia a proteção deste direito pela ordem civil, diz trecho:

as pessoas têm os seguintes direitos sobre si mesmas: o direito à vida, à integridade física, à reprodução da própria imagem [...], à integridade moral, à atividade profissional, e **o direito ao nome**. Caracterizam-se esses direitos pelos seguintes elementos: tem por sujeito ativo a pessoa física; por objeto a mesma pessoa; e por sujeito passivo a coletividade *uti singuli*. Constituindo “a base e o pressuposto de todos, os demais direitos”, [...] **se acham sob a dupla proteção do direito público e do direito privado, razão pela qual todo o sistema dos princípios constitucionais, administrativos, judiciários e penais, visa a pô-los a salvo**. (FRANÇA, 1958, p. 131, grifo nosso)

Em razão disso, a compreensão do direito ao nome como direito personalíssimo garante, entre outros quesitos, a individualização do sujeito de forma digna e reflexa, ou seja, como verdadeiro espelho da sua personalidade. Para esta teoria, o nome vai além do controle do Estado de identificação social ou de uma mera propriedade, ele alcança o patamar de integrante da personalidade e, por isso, merece tutela e características especiais.

2.1.2 Nome como atributo personalíssimo: características especiais

O direito ao nome, ao ser compreendido como direito da personalidade, assume algumas características peculiares intrinsecamente ligados à pessoa humana.

Primeiramente, ele é inato. Tendo em vista que para o seu surgimento é necessária a existência humana, o direito ao nome surge contemporaneamente ao nascimento da pessoa (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 192). Nesta qualidade confere-se a importância do nome como atributo concretizador da dignidade, já que logo após existir têm-se direito ao nome. Esse fato reflete íntima ligação entre a existência e o nome, assim, compreende-se que o nome é, por si só, uma faceta da existência e, portanto, de dignidade.

A natureza absoluta do nome fortalece o seu caráter identitário e digno, compreendido no sentido de ser oponível *erga omnes*. Este fato se deve à conexão íntima entre o nome e a identidade. Em razão disso, o nome torna-se oponível a todos como resguardo da própria identidade. Assim, não é possível que terceiro utilize o nome de outrem e cause dúvida acerca da identidade no seio social (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 193)

De outro lado, é fundamental a análise da impossibilidade de renúncia, de prescrição e da transmissão do nome. A irrenunciabilidade advém da ocupação de status de destaque e de íntima conexão existencial entre o nome e a pessoa humana. Em vista disso, o sujeito não pode abrir mão do nome, mesmo que ele signifique mal e dano (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 81), não há qualquer possibilidade de renúncia. Assim, não é possível adotar o ‘não-nome’, isto seria negar-lhe a própria existência digna e excluir a incontável gama de aquisição de direitos que advém do nome.

Ele é, também, intransmissível, seja pela via onerosa, seja pela sucessória, tendo em vista que é conectado à pessoa titular do nome. Em razão disso, a transmissibilidade perde todo o sentido neste contexto. Ressalta-se que, em princípio, pode-se crer que o sobrenome seja passível de transmissão, no caso dos filhos recebem o sobrenome dos pais, no entanto, não há transmissão do nome, mas, na verdade, os filhos o adquirem por direito próprio (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 82), como elemento identificador da sua origem familiar. Portanto, conclui-se que o nome, por sua própria natureza identitária e existencial, não é passível de qualquer transmissibilidade:

Ora, se o nome serve precipuamente para identificar e individuar a pessoa, como ser ímpar que é, permitir-se a sua alienação seria, primeiro, aceitar que o nome deixasse de cumprir a função que lhe é destinada, e, segundo, artificialmente permitir a alienação da personalidade humana, o que é faticamente (além de juridicamente) impossível. [...] A cessão, tal como a alienação, é impossível pela própria natureza do instituto, visto que ela implicaria termos diversas pessoas com uma identidade única. Pela cessão, uma única personalidade seria clonada para o uso por várias pessoas ao

mesmo tempo, de modo que se perderia a junção inexorável que deve haver entre a personalidade e o seu titular. (BRANDELLI, 2012, p. 68)

Por fim, o direito de usar o nome não está sujeito à prescrição. Assim, mesmo que o titular nunca o invoque, ele poderá fazer a qualquer tempo o fazer, conforme leciona Leonardo Brandelli (2012, p. 76): “O direito ao nome não está sujeito à prescrição, seja ela extintiva ou aquisitiva, como corolário do fato de ser ele um direito da personalidade e que, portanto, brota da individualidade da pessoa, ou da família a que pertence determinada pessoa”. Portanto, todas as características apontadas indicam para a ocupação, do direito ao nome, de um status personalíssimo, cuja aplicação é fundamental para a concretização da dignidade e da autopercepção humana.

Parcela da doutrina (BRANDELLI, 2012, p. 73) ressalta que o reconhecimento da mutabilidade do nome representa a renúncia ao uso do seu nome anterior e, por isso, representa, em certo aspecto, mitigação do critério personalíssimo que o nome possui. Em razão disso, a mutabilidade do nome é compreendida como uma desnaturação (BRANDELLI, 2012, p. 74) da essência personalíssima e identitária do nome. No entanto, ao defender tal posicionamento, o autor desconsidera um corolário do direito ao nome que é o direito de pôr o nome. Em razão disso, toda a argumentação de renúncia ao nome como afronta à identidade e à personalidade de seu titular perde sentido ao refletir que a escolha do nome parte do arbítrio de outrem. Diante deste fato, o nome indicado pelo declarante do ato do registro não corresponde, necessariamente, à identidade histórica, cultural ou social que a criança integra, a indicação reflete, conforme tratado anteriormente, arbítrios estimulados pelos modismos dos meios de comunicação (DICK, 1990, p. 201).

Por isso, a imutabilidade, na verdade, demonstra afronta à natureza personalíssima e identitária do nome, já que o titular carrega o seu nome registral eternamente, mesmo que ele não traduza sua história, sua cultura e sua identidade. Assim, ser reconhecido socialmente com um nome que está em descompasso com a autopercepção é, no mínimo, desumano e indigno.

Diante disso, autores clássicos já defendiam a mutabilidade do nome com fundamento em seu caráter identitário, sem, contudo, sacrificar a segurança jurídica, cuja publicidade seria providenciada por meio de soluções regulamentadas pela lei. Ademais, a razão prima da defesa do caráter mutável do nome é o fato de sua indicação advir, majoritariamente, de um ato de escolha:

A função identificativa do nome não implica que o nome seja, em si, imutável e noutros termos: não há princípio a priori da imutabilidade do nome (prenome, sobrenome). Nada obstaria a que A se chamasse até 1940 André, de 1940 a 1950 Geraldo. A publicidade de tal mudança seria outro problema de técnica legislativa. [...] Os nomes das coisas são de origem fisiológico-histórica; **os dos homens, não:**

são êsses, pelo menos em parte, de escolha. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 84, grifo nosso)

No entanto, apesar de matéria fundamental à concretização da dignidade da pessoa humana, o legislador brasileiro tardou a concretizar o ideal da mutabilidade do nome. Assim, apenas após a publicação da Lei 14.382 (BRASIL, 2022b), a pessoa, desde que plenamente capaz, pode alterar o seu prenome e adicionar sobrenomes, quando comprovada a ancestralidade, diretamente nos cartórios extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais (RCPN) e sem demonstrar qualquer motivação.

2.2 REVELAÇÕES CULTURAIS E LINGUÍSTICAS DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

A onomástica é o ramo da lexicologia responsável pelo estudo da origem dos nomes próprios (DUBOIS et al, 1978, p. 441). Este ramo subdivide-se em antroponímia e toponímia. Esta refere-se ao estudo dos nomes dos lugares, já aquela refere-se ao estudo do nome próprio das pessoas. O estudo antroponímico vai além da análise pura da etimologia dos nomes e alcança parâmetros históricos que os envolve (DUBOIS et al, 1978, p. 58).

A antroponímia denuncia que, ao analisar os nomes próprios, uma série de fatores históricos, culturais e familiares podem ser identificados. A partir de tal perspectiva, confere-se que o nome além de ser instrumento de identificação pessoal, traduz hábitos históricos e culturais. O estudo do nome simboliza, na verdade, a utilização de lentes com espectro que alcança a história e a cultura do povo, já que o ato de nomear traz consigo tradições e significados plurais. O padrão de nomear permite o acesso à memória coletiva de ações e comportamentos sociais específicos de cada grupo humano (DICK, 1990, p. 185). Portanto, o nome vai além do atributo de distinção e alcança o patamar de representação identitária e cultural.

Tradicionalmente, o ato de pôr o nome refletia inúmeras situações vivenciadas não só pela família da criança, mas também por ela própria. Portanto, o ato de nomear, além de ser um ato identificador do sujeito, é um ato de reconhecimento familiar e cultural.

Assim, o nome civil, quando há consonância entre ele e o seu portador, concretiza o ideal da dignidade humana, tendo em vista que constrói a autopercepção do sujeito e a sua trajetória cultural e histórica como integrante de determinado povo ou comunidade. Tal conclusão é fortalecida por Maria Vicentina de Paula do Amaral Dick (1990, p. 185):

Os aspectos semânticos que podem ser encontrados nos nomes de pessoas ligam-se, portanto, como vimos, **ao papel que exercem de verdadeiras manifestações culturais dos povos**, e onde transparece, como se sabe, os mais diversos motivos determinantes de sua escolha. Talvez a própria maneira pela qual se concebia o nome,

em épocas remotas, como uma substância revestida de poderes místicos, seja a responsável pela variedade das motivações, em uma ou em outra sociedade. (grifo nosso)

Além desse fato, o nome, quando refletido sob seu caráter simbólico, traduz peculiaridades acerca do ingresso dos indivíduos no mundo e, a partir disso, pode ser analisado como referencial de existência digna. Ao refletir conjuntura vivida pela criança e pela família, o nome singulariza a existência daquela pessoa naquele momento específico. Essa possibilidade, por si só, demonstra a íntima conexão identitária e digna do nome traduzida na sua forte carga sentimental. Fato relevante que traduz o status elevado ocupado pelo nome como símbolo da dignidade e da tradição cultural e histórica é retratado pela professora Maria Vicentina de Paula do Amaral Dick (1990, p. 187) ao dedicar-se ao estudo dos nomes dos povos originários da América:

Alguns povos indígenas americanos, por sua vez, sempre acreditaram na **função personalíssima do nome individual**. A conotação mágica que lhe era atribuída e o significado do batismo para o homem, no sentido de conferir-lhe o direito de ingressar oficialmente na sociedade tribal, cercavam a doação do nome de ritos especiais, preservados por todo o grupo. **Nunca dizer a um estranho o seu próprio designativo era preceito comum, jamais infringido, porque isto acarretaria infortúnios e males**, não só ao portador do nome revelado, mas, talvez, a toda a tribo. Para eles, "**o nome é parte e parcela da pessoa à qual pertence**". (grifo nosso)

Em razão disso, o direito, ao compreender o nome associado à sua análise antroponímica, reconhece facilmente o seu caráter personalíssimo e a sua interface garantidora da existência digna e significativa. Graças a isso, o intérprete do direito age, hermeneuticamente, como efetivador das garantias fundadas no caráter identitário, digno e cultural do nome da pessoa natural.

Nesse contexto, o nome é atributo que permite, não só a garantia de segurança jurídica e a identificação pessoal, mas também de concretização da personalidade, da identidade cultural e histórica do indivíduo. Os pensadores clássicos do Brasil no âmbito jurídico contrapõem esse entendimento e defendem o valor exclusivamente moral do nome (BEVILÁQUA, 1953, p. 164), Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1954, p. 238) foge à regra e reconhece o valor do nome como símbolo da história e das vivências de determinado povo:

A história e o caráter do povo refletem-se, de certo modo, nos nomes que inventou. As invasões e as guerras inscrevem-se nêles, as suas classes sociais revelam-se, bem como as suas qualidades de espiritualidade (e.g., nos nomes gregos, Sófocles, Péricles, Aristo, Poliarco, Nicófanos, Teófilo; cf. R. SUFFLE, Das Namenrecht, 7 s.), de materialidade, de prosaísmo (Agrícola, Cicero, que é ervilheiro, Calvo, Longo, Negro, Pórcio, criador de porcos), de preocupação religiosa (nomes orientais e zonas de influência, João, Josué), de valentia, de heroicidade e insolência (nomes germânicos Clodovico, luta de glória; Roberto ou Hrodebert, irradiante de fama)

Durante todo o rito de nomeação, histórica e culturalmente considerado, há intenções, significações, circunstâncias do nascimento e, não raramente, devoções (DICK, 1990, 182-183). Porém, há, infelizmente, inversão do paradigma da nomeação. O ato de nomear, hoje, é

compreendido como reflexo de modismos (DICK, 1990, p. 181) e de afinidade fonética dos pais em relação ao prenome (KÜMPER; FERRARI, 2022, p. 210). Em razão disso, não é raro que o sujeito nomeado não se identifique com o nome que tem, tendo em vista que o ato de nomear é, geralmente, irrefletido e arbitrário.

Atualmente, o ato de nomear desprende-se de toda vinculação história e cultural, já que reflete apenas intenções momentâneas dos pais, cuja motivação concentra-se, essencialmente, em ditar um nome correspondente aos ideais modernos de beleza:

Hoje, se vivencia, em relação à doação de nomes, a época do "modismo", imposto pelos meios de comunicação -- por que não dizer, principalmente pelas novelas de televisão, caudal imenso das atuais fontes motivadoras -- que, facilmente, elegem um ou outro. nome como favorito, por algum tempo, acarretando, em consequência, um número muito grande de nomeações e de usuários. (DICK, 1990, p. 201)

Em razão disso, o nome não conecta o indivíduo às suas origens históricas e culturais. Por isso, há grave dissonância entre a identidade e a história da pessoa e o nome que ela porta. Logo, cobrir o nome com a imutabilidade demonstra prevalecimento dos hábitos massificados de reprodução dos meios de comunicação perante a tradição cultural e histórica do indivíduo.

Em síntese, atualmente, torna-se impossível, através do estudo do nome, conhecer peculiaridades pessoais e culturais que envolve o sujeito, pois o nome que ele porta é fruto do arbítrio dos pais sob orientação inconsciente da indústria cultural.

Diante disso, compreender apenas a conjuntura atual dos nomes próprios impede a análise profunda de seu significado e da sua representação social. O nome civil, classicamente, quando destinado a determinada pessoa, carrega consigo, não só a identidade pessoal, mas a motivação e a história que o envolve. No entanto, atualmente, o direito de dar o nome é exercido de forma irrefletida, sem considerar, muitas vezes, os reflexos daquela escolha para o portador.

Por fim, uma das conclusões da linguística é que “os motivos para escolha desse ou daquele nome estão relacionados à forma como uma dada sociedade percebe a realidade e como atua sobre ela.” (SOLEDADE; COUTINHO, 2021, p. 176). Em vista disso, a conjuntura atual do ato de nomear reflete que a sociedade atual se orienta com base nos meios de comunicação e nas redes sociais, reproduzindo nomes indicados como adequados e ideais. Logo, perde-se o caráter identitário do nome que deve ser recuperado, através da possibilidade de alteração futura pelo portador.

Em conclusão, a desvinculação, contemporânea, do nome à história e à cultura não provoca a perda da sua essência como garantidor da identidade e da dignidade humana. Tendo em vista que o direito ao nome envolve, não só traços culturais e históricos, mas, especialmente, a garantia à existência digna e significativa ao indivíduo.

Assim, o ideal de dignidade conferido ao nome concretiza-se na autopercepção do indivíduo e, principalmente, do seu reconhecimento como ser digno e significativo. Conclui-se que o direito ao nome é uma consequência do ser humano, considerado em si mesmo e como sujeito de direitos:

Cada ser humano que nasce há de ter, na vida social, um nome. Assim o exige o tráfico dos atos humanos. Não se pode, enquanto se está no mundo fático, falar de direito ao nome. Põe o nome o chefe do clã, ou da tribo, ou o pai, ou a mãe, ou alguém [...] O direito a ter nome é algo mais: **é já efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.** (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 239, grifo nosso)

Portanto, impor o nome ao sujeito que não se auto identifica é, na verdade, forte afronta à dignidade da pessoa humana, já que o uso do nome registrado é compreendido como uma ação vinculada, quando, em sua essência, é consequência natural da existência digna e da identificação humana.

Dentro desse contexto, reconhecer o caráter imutável do nome afronta, gravemente, sua natureza personalíssima e identitária, pois ele se comportará como algo impositivo, muitas vezes, desvinculado da personalidade do sujeito. No entanto, historicamente, o nome se conectou à imutabilidade com exceções taxativas na lei e, sempre, desvinculadas do critério identificador (privado/subjetivo) do nome, mas conectadas ao viés público de garantia de segurança jurídica.

3 IMUTABILIDADE DO NOME: QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS E IDENTITÁRIAS

Ao refletir acerca da principiologia atinente a algum direito garantido no ordenamento jurídico é fundamental analisar a sua teleologia, com o intuito de compreender a essência germinativa do princípio e o seu impacto social. No que se refere ao princípio da imutabilidade aplicado ao contexto do nome civil da pessoa natural, há dois aspectos preponderantes: a tutela de direito de terceiros (aspecto público) e a autopercepção da identidade pessoal (aspecto privado).

A tutela à imutabilidade do nome garante segurança jurídica às relações públicas, tendo em vista que permite a identificação precisa dos indivíduos e, assim, garante o direito, muitas vezes econômico, de terceiros. O aspecto público da imutabilidade do nome concentra-se no reconhecimento inequívoco dos agentes atuantes socialmente, conforme Rubens Limonge França (1958, p. 22, grifo nosso) leciona: “O nome, de modo geral, é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que **permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais**”. Portanto, a imutabilidade, através da segurança jurídica cautelar, previne o litígio social, já que identifica inequivocadamente os indivíduos e as suas respectivas obrigações. Diante disso, o eventual litígio acerca da não identificação do sujeito é prevenido, perante o caráter identitário inequívoco do nome.

De outro lado, o aspecto privado do nome impacta na percepção individual de reconhecimento e autoidentificação. Em razão do nome ser atributo individualizador e norteador das relações sociais, é fundamental que o sujeito que o porta esteja plenamente confortável com ele e se reconheça. A partir disso, haverá sincronia entre o nome chamado por terceiros e a identidade pessoal. Assim, a forma que sujeito se percebe e que os outros o percebem coincidem e, com isso, há plena consonância entre o nome, o sujeito e a sociedade. O caráter identificador abrange não só o prenome, mas, também, o sobrenome, tendo em vista que este permite o reconhecimento da origem familiar e o resgate da ancestralidade.

Ademais, o nome é, inegavelmente, um dos atributos essenciais da personalidade (BRANDELLI, 2012, p. 82). E, desse modo, o indivíduo que é identificado por determinado nome constrói sua autopercepção com base nele. O nome é o lugar de autoidentificação do titular. Logo, a inviolabilidade do nome possui, evidentemente, interesse à ordem privada (FRANÇA, 1958, p. 251).

Nesse ínterim, quando há descompasso entre o nome e a autopercepção, o sujeito se reconhece com outra denominação. E, a partir disso, o titular cria, aparentemente, sua

identidade com outro nome destoante do registral e, em razão disso, a realidade diverge do registro. Assim, o registro ao invés de ser uma reprodução fiel da realidade, torna-se uma mentira, já que a aparência social indica um nome e o registro indica outro (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 228). Tal fato, além de afrontar gravemente a dignidade humana, contraria o princípio da veracidade que orienta os registros públicos, já que o registro será espelho de uma mentira descompassada da realidade.

Ao analisar as manifestações legislativas do ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial à Lei de Registros Públicos (LRP), confere-se concentração inicial no aspecto público do nome protegido através do manto da imutabilidade. No entanto, alterações posteriores demonstram mudança de paradigma com permanência da rigidez, mas afastada da definitividade eterna. E, por fim, atualmente, o interesse privado ocupa patamar de flagrante relevância sem, contudo, desconsiderar a segurança essencial à garantia do interesse público na identificação precisa dos sujeitos através do nome.

Para tanto, será analisado a LRP (lei nº 6.015/73) e suas alterações posteriores.

3.1 IMUTABILIDADE

O princípio da imutabilidade dispõe uma série de procedimentos rígidos e seguros que possibilitem a alteração do prenome. Assim, “segundo o princípio da imutabilidade do nome, uma vez registrado, o nome não poderia ser modificado **sem o crivo jurisdicional**, afora expressa determinação legal” (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 226).

De acordo com esse princípio, o nome é um indicativo pessoal de natureza permanente, ou seja, independentemente das características pessoais do portador, ele permanece eternamente e desconsidera todas as mutações humanas, sejam de caráter físico, sejam de caráter psíquico.

Diante disso, a redação original da LRP dispunha que o nome era inalterável, salvo excepcionalmente, por motivo relevante e com o seguimento de todas as disposições legais. Já o prenome acobertava-se com o manto da imutabilidade e as alterações, excepcionais, se restringiam às determinações legais e ao crivo judicial, diz o dispositivo originário:

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome **só por exceção e motivadamente**, após audiência do **Ministério Público**, será **permitida por sentença do Juiz** a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será **imutável**. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Portanto, com intuito de garantir segurança às relações sociais, a mudança de nome sempre encontrou resistência do judiciário, diante da manutenção de velhos paradigmas

ultrapassados (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 228). Assim, graças à necessidade de motivação, o judiciário nem sempre compreendia o motivo pessoal como suficientemente relevante para mitigar a imutabilidade (BRASIL, 2022a). Diante disso, a parte ficava à mercê do entendimento do juiz, que emitia um juízo de valor acerca da motivação, classificando-a, muitas vezes, como irrelevante diante da imutabilidade. Diante da impossibilidade de alteração como meio de concretização da autopercepção individual e da dignidade humana, o direito ao nome tornou-se meramente retórico (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 228), distanciando-se do ideal de direito personalíssimo. Assim, o interesse público e os ideais clássicos de imutabilidade prevaleceram diante dos anseios privados do titular.

A mudança do nome encontra diversos enfoques doutrinários. De um lado, a mudança sem motivo relevante é criticada, em razão do alto patamar ocupado pelo direito ao nome. Para Leonardo Brandelli (2012, p. 75) a mudança deve ser revestida de cautela, pois o direito ao nome não deve ser desvinculado aos valores que o integram. O autor defende que o nome não deve ser um atributo com mutabilidade constante e efêmero, mas um verdadeiro ponto de distinção e identificação individual perene:

Em verdade, o correto entendimento da imutabilidade do nome é no sentido de que não pode ele ser alterado sem alguma forte razão jurídica, e desde que não ponha em risco os valores que o animam. A imutabilidade do nome informa que não é possível a sua modificação voluntária ou caprichosa; significa a oblação da voluntariedade na modificação do nome, que deve, como regra, manter-se intacto durante toda a vida do sujeito, exceção feita a autorizações insculpidas no ordenamento jurídico, devidamente justificadas pelo interesse público ou pela dignidade da pessoa. (BRANDELLI, 2012, p. 75)

De outro lado, parcela da doutrina defende a possibilidade de alteração do nome imotivada, desde que feita uma única vez. Para os autores Vitor Kümpel e Carla Modina Ferrari (2022, p. 195) “sendo direito da personalidade, não parecia razoável exigir que o sujeito tivesse que apresentar fortes razões jurídicas para alterar seu nome. A alteração pode decorrer da simples vontade de mudar, por questões exclusivas de foro íntimo.”. Fortalecendo esse pensamento, o autor Anderson Schreiber (2012, p. 191) afirma que ao analisar os pedidos de mudança de nome e sopesar o interesse público e o interesse privado, a possibilidade de fraude e má-fé não deve ser presumida. Assim, ao denegar a alteração o juiz deve indicar expressamente quais as razões que indicam ferimento ao interesse público (SCHREIBER, 2012, p. 190). Diante disso, a presunção de fraude e de má-fé fere a essência de direito personalíssimo garantido ao nome, pois o caráter identitário é relativizado diante de situações retóricas de possível violação ao interesse público e à dignidade humana:

Como se vê, a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome: **não é o seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de "motivo suficiente"**. Somente assim o direito ao nome pode assumir sua verdadeira vocação de direito da personalidade, **atraindo para a esfera de**

autodeterminação pessoal não a mera questão do uso do nome, mas também a sua definição, como **símbolo primeiro de identificação da pessoa**. É sob essa perspectiva que o direito ao nome deve ser examinado. (SCHREIBER, 2012, p. 191, grifo nosso)

Portanto, perante solicitação de mudança de nome, a boa-fé e a probidade devem ser presumidas. A partir disso, diante de demonstração probatória que indique regularidade, a negativa de alteração deve ser exceção. Apenas diante de tal comportamento, o direito ao nome superará sua natureza retórica e será marco indicativo da personalidade.

3.2 IMUTABILIDADE MITIGADA

O princípio da imutabilidade mitigada alcançou posição doutrinária de destaque diante da alteração da LRP provocada pela lei nº 9.708 de 1999. Esta lei modificou substancialmente o tratamento legislativo dado ao nome, pois alterou o art. 58 da LRP que passou a ter a seguinte redação:

Art. 58 O prenome será **definitivo**, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei. (BRASIL, 1999, grifo nosso)

Portanto, o prenome passa de imutável para definitivo. Assim, a inalterabilidade é superada e há, na verdade, rigidez na permanência do prenome, tendo ele um caráter perene e definitivo. Porém, não é eterno.

Em vista disso, o prenome continua tendo traços imutáveis, tendo em vista que sua alteração deve ater-se às hipóteses taxativas da lei. No entanto, já não é mais coberto pelo manto da estabilidade eterna.

Porém, apesar da manifestação doutrinária ser fortalecida após a alteração legislativa de 1999, a redação originária da LRP já dava alguns indicativos da mitigação do referido princípio, conforme confere-se no parágrafo único do art. 59:

Art. 59. O prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, **for evidente o erro gráfico do prenome**, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado. (BRASIL, 1973, grifo nosso)

Apesar do caput do artigo dispor que o nome possui natureza imutável, o seu parágrafo único impõe exceção à regra e permite, não só a retificação do erro, como também a alteração diante de nome que exponha o titular ao ridículo (art. 56 da LRP). Porém, em ambos os casos fundamental é a manifestação judicial. Ressalta-se, também, que a previsão dessas alterações considera eventuais enganos e prenomes vexatórios, os sentimentos e a autopercepção do titular são irrelevantes diante desse dispositivo legislativo. Portanto, apesar de relevante disposição, o artigo anteriormente citado não demonstra avanço no que tange ao interesse pessoal do portador

em relação ao próprio nome, já que a mudança advém da compreensão externa, de outrem, acerca do que é vexatório ou do reconhecimento de erro gráfico.

No entanto, o parágrafo único do artigo anteriormente citado da LRP sofreu nova alteração pela lei nº 9.807/99, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de **fundada coação ou ameaça** decorrente da **colaboração com a apuração de crime**, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1999, grifo nosso)

Esta nova redação prevê nova hipótese de mudança com o intuito de preservar e proteger a identidade de pessoas contribuintes de processos criminais. Assim, a imutabilidade é relativizada com o intuito de proteger a testemunha. Portanto, o legislador reconhece que a imutabilidade não é princípio absoluto e, por razão motivada, pode ser afastado no caso concreto. Impende afirmar que essa é nova hipótese de mudança fundamenta-se em razões externas à vontade de titular, ou seja, não há qualquer pertinência a relação íntima entre a pessoa e o nome, mas apenas o perigo que envolve a apuração de processo criminal. Logo, a alteração não tem como princípio fundador o critério personalíssimo do nome, mas singularmente a proteção de colaboradores.

Outro ponto que evidencia o princípio da imutabilidade mitigada, antes mesmo das alterações legislativas da LRP, é a possibilidade de alteração no primeiro ano após a maioridade civil.

Confere-se que o nome, enquanto elemento fundante da identidade da pessoa natural, deve representar a essência do seu portador. No entanto, em razão do ato de nomear ser atributo de outrem, o titular, após o amadurecimento, pode não se identificar com o nome. Assim, a inteligência da LRP, desde a sua redação originária, prevê a possibilidade de alterar o nome no primeiro ano após a maioridade. Diz a redação originária da LRP: “Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Portanto, o prenome é alterável, mesmo diante da imutabilidade. Para os doutrinadores Vitor Kümpel e Carla Ferrari (2022, p. 228), essa possibilidade de alteração concretiza o ideal da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o nome deve corresponder ao real sentido da personalidade do seu portador. Assim, quando há divergência entre o nome e a identidade, o prenome deve ser alterado, com intuito de ser projeção da autopercepção e de garantir o uso

digno do nome. No entanto, a LRP previa essa possibilidade, exclusivamente, no ano após a maioridade.

Ademais, com intuito de equilibrar o interesse privado e o interesse público acerca da tutela do nome, o legislador, além do caráter excepcionalíssimo das alterações, exigiu, também, a manifestação jurisdicional em processo administrativo (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 229). A necessidade de participação do judiciário é um marco indicativo da crença de que, diante da alteração do prenome, presume-se a fraude e a má-fé. Assim, a manifestação forense é uma previsão legislativa que visa impor obstáculos a referida fraude. No estado de Sergipe, esse entendimento está expresso nos artigos 355 e 356 da consolidação normativa notarial e registral:

Art. 355. Qualquer alteração posterior do nome somente **será feita por ordem judicial**, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. [...]

Art. 356. A mudança de nome, após o decurso do prazo de 1(um) ano da maioridade civil, **está sujeita à apreciação judicial**, sem que fique vedada sua concessão, desde que ocorra motivo justo. (SERGIPE, 2018, grifo nosso)

Outro ponto acerca da imutabilidade mitigada que é fundamental ressaltar refere-se à possibilidade de alteração de prenome trazida no art. 47, §5º do estatuto da criança e do adolescente (ECA), em sua redação originária: “art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar **a modificação do prenome**” (BRASIL, 1990, grifo nosso). Diante disso, a lei nº 8.069/90 (ECA) prevê que, além da alteração do prenome com intuito de indicar a origem familiar, o adotante altere o seu prenome.

Ressalta-se que a redação atual do art. 47, §5º dada pela lei nº 12.010 de 2009 dispõe que a alteração poderá ser solicitada, não só pelo adotante, mas também pelo adotando. Ao dispor sobre a mudança do prenome, a lei não distingue a faixa etária do adotado. Portanto, independentemente da adoção se tratar de criança, adolescente ou adulto, o prenome poderá ser alterado, desde que, quando proposto pelo adotante, o adotando seja ouvido (art. 47, §6º, ECA).

Conforme ressaltam os autores Luciano Alves Rossato; Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha (2019, p. 323-324), o consentimento do adotando é fundamental no processo de alteração do prenome e, no que tange ao adotando maior de 18 anos, há uma série de pré-requisitos que devem ser seguidos rigorosamente:

É verdade que a alteração do prenome do adotado **maior de idade** exigirá uma série de cuidados, **como a juntada de certidões de distribuições negativas, cíveis, fiscais, tudo com o intuito de se evitar eventual burla ao sistema**. Retomando-se a disciplina referente à criança e ao adolescente, destaca-se que, o pedido de alteração do prenome poderá ser formulado tanto pelo adotante quanto pelo adotando. Se requerida pelo primeiro, sendo o adotando adolescente, ele deverá consentir; sendo criança, **deverá ser ouvida previamente**, desde que isso seja possível, o que se alinha **ao princípio da oitiva obrigatória e participação**.

Portanto, a alteração do nome em casos de adoção reflete, não só a mitigação da imutabilidade, como também a relevância do prenome como identificador de uma nova identidade, uma nova fase pessoal. Esse fato corrobora com a compreensão do nome como atributo concretizador da dignidade humana e como construtor da percepção individual do adotando. Nesse ínterim, diferentemente dos casos de alteração anteriormente tratados, a alteração do prenome concentra-se no aspecto da pessoa natural que está sendo adotada. Assim, não é um aspecto intrínseco ao nome que determina a alteração, como erro gráfico ou caráter vexatório, mas a intenção do adotando em realizar a mudança. Nesse ponto, o ECA avança em relação a LRP, já que privilegia o interesse do indivíduo portador do nome.

Após a abordagem acerca da alterabilidade do prenome, convém ressaltar alguns aspectos importantes no que tange o sobrenome e sua mutabilidade. O sobrenome é reflexo, na seara cível, das relações de filiação e das relações conjugais.

A posse do estado de filho (SCHERIBER et. al, 2019, p.1220) tem como um de seus critérios estruturantes, o nome. A partir da utilização social do sobrenome dos pais, reconhece-se o estado de filiação. No ato do registro de nascimento, o declarante deverá indicar, ao oficial do RCPN, o prenome e o sobrenome da criança (art. 42, 4º da LRP). Após, o sobrenome só poderia ser alterado em razão de mudança dos laços de filiação, seja de origem consanguínea, seja de origem civil (art. 1.593 do CC/02). Portanto, confere-se que a alteração de sobrenome, no recorte dos laços de filiação, está condicionada a mudança da situação fática que indique a relação entre pais e filhos. Em vista disso, não há qualquer fundamento na identidade do sujeito em relação aos seus sobrenomes e, nem mesmo, à sua necessidade de resgate ancestral de sobrenomes esquecidos nos registros. Assim, conclui-se há caráter vinculativo entre os atos de filiação e o sobrenome, por isso ele tem a possibilidade de mutação sempre condicionada e rígida.

De outro lado, em relação a mudança de sobrenome em razão dos laços matrimoniais, o código civil de 1916, no parágrafo único do art. 240 (BRASIL, 1916), em sua redação originária, previa que a mulher, obrigatoriamente, acresceria os apelidos do marido, porém o homem não era obrigado a acrescentar o apelido da mulher. Ademais, não havia qualquer faculdade, a assunção do sobrenome do cônjuge, pela mulher, era vinculada. No entanto, após as alterações promovidas pela lei do divórcio (lei nº 6.515/77) no art. 240 do CC de 1916, a inserção do sobrenome marido, pela mulher, se tornou opcional. Nesse ínterim, a mutabilidade, antes obrigatória à mulher casada, foi substituída pela mutabilidade mitigada, já que a alteração do sobrenome era facultada.

Atualmente, tanto pela disposição da constituição federal (BRASIL, 1988), quanto pelo atual código civil (BRASIL, 2002), ambos cônjuges podem acrescentar o sobrenome do noivo, desde que não prejudique os apelidos de família (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 689). Em caso de desconstituição do vínculo matrimonial, o cônjuge que adotou o sobrenome do outro pode retornar ao nome de solteiro ou permanecer utilizando-o, tendo em vista que o nome, por sua natureza personalíssima está incorporado ao titular (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 690-691). Ademais, o marco da celebração do casamento é um divisor de águas, pois apenas antes desse ato é permitida a mudança do sobrenome, após a celebração (CASSETTARI, 2020, p. 292) e sem a ocorrência da separação, acrescentar ou subtrair o nome do cônjuge só é permitido após autorização judicial. Por fim, confere-se certa rigidez e vinculação à mudança de sobrenome, tendo como causa a relação conjugal, já que, assim como nos casos de filiação, apenas a alterabilidade das relações conjugais permite a mudança do sobrenome.

Toda casuística analisada anteriormente fortalece a crença de que a alteração do nome não está, muitas vezes, atrelada à insegurança jurídica. A manifestação do Judiciário e os requisitos legislativos acerca das mudanças garantem que a alteração respeite a segurança nas relações sociais. Portanto, conclui-se que a insegurança não advém da mutabilidade em si, mas da mutabilidade descontrolada, sem levar em consideração os requisitos legislativos a serem cumpridos.

3.3 AUTOPERCEPÇÃO

A origem etimológica da palavra perceber (VESCHI, 2020) indica ação de capturar totalmente. Portanto, a autopercepção refere-se ao ato de capturar, com totalidade, a si mesmo. Tendo isso em vista, ao considerar a autopercepção como base orientadora da regulamentação do prenome, conclui-se que ele deve ser um lugar onde a pessoa se sinta capturada, ou seja, a captura individual deve ser refletida nesta única palavra. Logo, o prenome deve ser símbolo da compreensão identitária que o portador tem consigo mesmo.

Conforme tratado anteriormente, a normativa que regulamenta o nome civil, a LRP, desconsiderava o viés identitário e personalíssimo do prenome, já que limita as possibilidades de alteração em razão de erro, de exposição ao ridículo ou diante de coação ou ameaça em um processo penal. A única hipótese que foge à regra é a possibilidade de livre mudança no ano seguinte à maioridade. Nesta previsão, a percepção individual acerca do nome alcança patamar de destaque, pois a alteração não exige motivação. No entanto, a mudança do prenome limita-se ao critério temporal e desconsidera o possível desajuste identitário que eventualmente ocorra no restante da vida.

A primeira manifestação jurídica acerca da autopercepção do nome, com força vinculativa, foi a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento dela foi determinado que os cartórios de registro civil, sem necessidade de manifestação judicial, alterassem o nome e o sexo das pessoas transgêneros sem a exigência de comprovação da cirurgia de transgenitalização ou terapia hormonal. A compreensão da autopercepção como foco orientador do tratamento dado ao nome civil é explicitada no voto do ministro Celso de Mello (BRASIL, 2019, p. 124-125):

É preciso insistir, desse modo, na asserção de que as pessoas **têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com essa mesma autopercepção por elas revelada**. O exercício desse direito básico, que pode importar em modificação da aparência ou em alteração das funções corporais do transgênero, também legitima a possibilidade de retificação dos assentamentos registrais, com **a consequente mudança do prenome e da imagem registrados em sua documentação pessoal, sempre que tais elementos de identificação não coincidirem com a identidade de gênero, tal como autopercebida pelo próprio indivíduo**. Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da **dignidade da pessoa humana** – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual **justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrais**, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade. (grifo nosso)

Confere-se que a autopercepção está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não há vida digna quando há desajuste entre a percepção identitária pessoal e a apresentação social do indivíduo, por meio do nome.

Apesar do relevante impacto provocado pela ADI nº 4.275, este trabalho tem o escopo de concentrar-se em manifestações normativas. Portanto, o referido acórdão orientou a edição do provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamentou a alteração do prenome e gênero das pessoas transgêneros nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, sem necessidade de terapia hormonal, cirurgia de transgenitalização ou manifestação judicial (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 251).

Antes de tratar expressamente acerca das disposições elencadas no referido provimento do CNJ, convém ressaltar que o trâmite previsto nele se orienta através da garantia de segurança jurídica cautelar e se baseia na presunção de boa-fé e probidade. Apesar de permitir a alteração de forma célere e acessível, o provimento do CNJ exige a apresentação de documentos e o seguimento do rito procedimento pelos registradores com intuito de prevenir litígios e garantir a segurança. E, além disso, ao qualificar as certidões apresentadas, a alteração poderá ser

efetivada sem qualquer manifestação judicial, o que evidencia a confiança e a presunção de boa-fé na parte requerente.

Ademais, tanto o nome, quanto o sexo são atribuições da personalidade. Então a alteração do nome da pessoa transgênero não deve advir da sua exposição ao ridículo (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 251) por sua aparência contrastar com o registro, mas deve ser relevante, exclusivamente, a compreensão e identidade pessoal do portador e do prenome.

De forma inicial, percebe-se a concentração de esforços do provimento em considerar, em lugar privilegiado, a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, conforme dispõe o art. 2º: “Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, **a fim de adequá-los à identidade autopercebida.**” (grifo nosso). Neste dispositivo está claro que a alteração não deve advir do sentimento de exposição ao ridículo enfrentado pela pessoa, cujo conteúdo registral diverge da sua aparência, o dispositivo citado concentra-se na autopercepção.

Outro ponto que reflete a preponderância do juízo individual em relação a si mesmo, em detrimento das vivências de experiências vexatórias, é a possibilidade de escolha quais os fatores que deverão ser alterados: o gênero, o prenome ou ambos. Portanto, caso a deontologia normativa tivesse sido focada na exposição da pessoa natural ao ridículo, a mudança do prenome estaria condicionada à mudança do gênero, a fim de que ambos estivessem em consonância. No entanto, a norma deixa a cargo da pessoa requerente, com base na sua autopercepção e no seu interesse, a escolha do que será objeto de averbação, conforme extrai-se do texto do provimento nº 73 do CNJ:

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero **ou de ambos** poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. [...] Art. 4º O procedimento será realizado **com base na autonomia da pessoa requerente**, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou **de ambos**. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

De outro lado, a inteligência da norma expõe que, ao passo que deve ser garantida a autopercepção, a segurança jurídica deve ser resguardada com equiparado grau de intensidade. Em razão disso, a norma determina a apresentação de uma série de documentos com o intuito de garantir a inexistência de má-fé e fraude no procedimento de mudança, é o que dispõe o provimento:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. [...] § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. [...]

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN. (grifo nosso)

Confere-se a mudança apenas se realizará com a apresentação desta documentação. A partir disso, o Oficial RCPN irá analisar a autenticidade e a integralidade dos documentos, emitindo juízo procedente de qualificação (irá realizar a averbação) ou improcedente (nota devolutiva com exigências a serem cumpridas). O juízo hermenêutico do registrador é o ponto central da segurança jurídica, pois, ao identificar qualquer indício de fraude ou má-fé, deverá negar o procedimento de averbação.

Portanto, a aplicação deste provimento à realidade das pessoas trans demonstra compromisso do CNJ com a concretização da dignidade humana, através da efetivação da autopercepção no registro. No entanto, para concretizar esse ideal com segurança e solidez que a casuística requer, o extenso rol de documentos exigidos garante, de forma quase inequívoca, a inexistência de fraude e má-fé. Em virtude disso, a possibilidade de alteração extrajudicial, sem necessidade de qualquer manifestação jurisdicional, coloca novamente o requerente/a pessoa no centro do problema, já que não há afastamento decisória da sua vida unificada em um simples número processual.

Tento em vista que este direito de autopercepção deve ser garantido a todos, indistintamente, o legislador brasileiro, por meio da lei nº 14.382/22, consolidou a garantia de autoidentificação, através do nome, de forma simplificada. Assim, hoje, é possível alterar o prenome e resgatar sobrenomes ancestrais, sem manifestação jurisdicional e com segurança jurídica. Essa lei, em específico, colocou o cidadão no centro do problema, excluiu a necessidade de demonstração experiências vexatórias e negligenciou impressões externas

acerca do nome que a pessoa porta. Para a lei, apenas uma coisa importa: a dignidade humana, garantida através da identidade auto percebida.

4 LEI 14.382/22 E O PRINCÍPIO DA MUTABILIDADE CONTROLADA

A lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022 foi editada com o intuito de modernizar e simplificar os registros públicos, conforme dispõe seu art. 1º³. Dentro dessa perspectiva, houve inúmeras alterações na LRP com o intuito de tornar mais acessível e célere determinados procedimentos registrais.

No que tange ao nome, essa lei trouxe inúmeras alterações que, assim como as demais, tem o intuito de incluir o cidadão e seus interesses na rotina cartorária. Esta deve ser reconhecida como um meio rápido e fácil de concretizar de direitos, direcionada, especialmente, àqueles com acesso à justiça precário. A lei nº 14.382, conhecida como a lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), propõe que o cidadão seja a própria porta de acesso à dignidade, ao passo que permite a mudança de forma extrajudicial, sem qualquer manifestação jurisdicional, desde que siga o rito legal.

De forma prematura, a possibilidade de mudança extrajudicial do nome parece inocente, porém ela traduz a dificuldade de acesso ao Judiciário e, especialmente, o descompasso entre ele e os interesses pessoais. A dependência de manifestação jurisdicional para que a alteração seja consolidada desloca o interesse de autoidentificação da pessoa para a estrutura racionalizada do estado, descompromissada com os sentimentos individuais e concentrada na motivação. Portanto, a possibilidade de desjudicializar o procedimento representa, na verdade, o deslocamento do poder:

Ali [no judiciário], os operadores do direito disciplinada e pontualmente burocratizam os interesses, os conflitos e as aspirações de uma sociedade normalmente conflitiva, cada vez mais dependente das decisões resultantes de processos e de decisões tornadas judiciais que se arrastam ao longo do tempo. **Adentrar com demandas no judiciário significa, para o cidadão, perder o controle dos seus conflitos, interesses e singularidades.** [...] O campo polissêmico, fruto de experiências narradas pelo depoente, **fica reduzido aos limites do corpo do processo, descartados os sentimentos e os afetos que ofereciam condições de sentido ao que era narrado,** tanto pela possível vítima como pelo possível transgressor. **Os autos do processo se autonomizam e se distanciam dos envolvidos.** (PÊPE, 2016, p. 8)

Hoje, o cidadão tem controle da situação e consegue transformá-la, desde que preenchidos os requisitos legais. Antes, a imposição do entendimento jurisdicional que desconsidera os interesses pessoais e decreta a vida indigna baseada numa identidade formal que diverge da real (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 228). Assim, a lei nº 14.382 resgata a dignidade do indivíduo e permite o exercício de inúmeros direitos, como o direito ao nome, garantidos e esquecidos.

³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

As alterações referentes à mudança de prenome e sobrenome, conforme disposto no art. 21⁴ da lei nº 14.382, entraram em vigor na data de sua publicação, logo já estão vigentes. No entanto, há pendência de regulamentação da matéria pelo CNJ. Enquanto perdura a pendência, a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (ARPEN) orienta a exigência da documentação citada no provimento nº 73/2018 do CNJ, a fim de verificar fraude e garantir segurança (ARPEN, 2022, p. 8). Portanto, o processo inovador trazido pela lei contém aparatos suficientes para sua concretização e pode ser realizado em qualquer ofício de RCPN do Brasil.

4.1 ALTERAÇÃO DE PRENOME

A lei nº 14.382/22 inova no que tange à mutabilidade do prenome, especialmente acerca dos requisitos a serem preenchidos. A nova redação dada ao art. 56 da LRP prevê que deverão ser cumpridos alguns requisitos para a alteração do prenome: o requerente deve solicitar, pessoalmente, a alteração no ofício de RCPN, deve, também, já ter atingido a maioridade civil e, de forma extrajudicial, a mudança de nome só poderá ser realizada uma única vez (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 230). A necessidade de o requerimento ser feito pessoalmente indica o caráter personalíssimo e de foro íntimo ocupado pelo prenome, tendo em vista que sua mudança não poderá ser requerida por procurador, nem que lhe seja outorgado procuração pública com poderes especiais. Já a exigência de maioridade civil demonstra a necessária maturidade e consciência para praticar ato da vida civil de notória relevância como a alteração do prenome. Por fim, a determinação de que a alteração seja feita, extrajudicialmente, uma única vez garante segurança jurídica ao ato e impede a vulnerabilidade da alteração, caso realizada várias vezes.

Diante disso, confere-se que o procedimento de alteração requer preenchimento de vários requisitos que garantem segurança jurídica ao ato. No entanto, além da mudança ser segura, ela deve ser, também, pública. Tendo isso em vista, a atual redação do art. 56 e parágrafos da LRP, dada pela lei nº 14.382/22, dispõe uma série de providências que devem ser tomadas pelo registrador civil com o intuito de publicizar o ato.

Em primeiro plano, com o intuito de evitar fraudes e mudanças motivadas pela má-fé, após a realização da mudança, deve constar, obrigatoriamente, em todas as certidões a averbação dos dados documentais fixos e do nome anterior do registrado (BRASIL, 2022b). Esse fato, além de concretizar o princípio da continuidade (CASSETTARI, 2020, p. 33) que orienta os registros públicos, permite a fácil identificação da pessoa. Ademais, tendo como

⁴ Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11, na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

referência o princípio da publicidade (CASSETTARI, 2020, p. 37) o oficial de registro civil deverá, também, expedir comunicação oficial aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos e, também, ao órgão eleitoral (BRASIL, 2022b).

Por fim, a maior inovação trazida pela lei nº 14.382/22, em comparação ao tratamento anterior dado à alteração do prenome, é a desnecessidade de motivar o pedido. Esse avanço permite a ressignificação da relevância ocupada pelo nome no foro íntimo de cada ser humano. Tendo como pressuposto que o ato de nomear advém, majoritariamente, do arbítrio dos pais (BRANDELLI, 2012, p. 25), o ato de nomear torna-se sinônimo de imposição e de poder.

Em vista disso, o nome é compreendido a partir de duas vertentes: o caráter de inserir a pessoa como sujeito identificado, pelo Estado, como sujeito de direitos, e o viés de demonstração de poder (HERRING, 2013, p. 311), já que o poder de determinar o nome de outrem carrega, intrinsecamente, o sentido de subordinação e controle. O poder que cerca, ou ao menos cercava, o procedimento de mudança concentrava-se, tanto na manutenção do nome dado, como demonstração do poder parental, quanto na necessidade de manifestação do Poder Judiciário na concessão ou negativa do pedido, como indicativo do controle do Estado sobre o prenome. Por isso, as alterações provocadas à LRP pela lei 14.382/22, desloca a esfera do controle, minando o poder, na previsão da alteração extrajudicial e desmotivada do prenome. Assim, a casuística afasta-se da apreciação e do juízo de relevância dos juízes. Hoje, não há mais análise externa do problema, mas é relevante, apenas, a intenção do titular em alterar seu prenome, sendo desnecessária qualquer justificativa.

O deslocamento da competência para os cartórios de RCPN sem qualquer exigibilidade de justificativa permite que todo o procedimento se concentre no indivíduo, na sua dignidade e intimidade. O raciocínio jurisdicional, ao apreciar as demandas, desconsidera as vozes sociais, e, por isso, é exigida motivação. Pois, ao silenciar as narrativas, o judiciário retira o sentido e o significado de todo o processo, é o que esclarece Albano Marcos Bastos Pêpe (2016, p. 6):

Contraditoriamente, convivemos como crescente controle da sociedade por tecnologias e técnicas de formatação da existência humana. A nós interessa neste momento, destacar uma maior judicialização do cotidiano, sufocado pelas estruturas jurídicas, manifestas em suas regras, doutrinas e jurisprudências e cristalizadas pelos institutos que criam, aplicam e ensinam o direito. **Posso até dizer que tal monopólio de racionalização judicial dificulta o exercício efetivo da cidadania pressuposto pelas Constituições democráticas. É como se ficássemos cada vez mais distantes das autonomias institucionais,** limitados a sermos tão somente meros jurisdicionados sob a tutela de um Estado de Direito totalitário, pressuposto por Hobbes em seu *Leviatã*. (grifo nosso)

Portanto, o ato de desjudicialização centraliza a identidade da pessoa humana, pois, no ato de mudança, a única coisa que importa é a vontade, os sentimentos e a autopercepção do cidadão que deseja alterar o prenome. Não há necessidade de demonstrar a relevância e a

necessidade da efetiva alteração, apenas a intenção do sujeito em adequar a verdade do registro público à realidade percebida por ele. Assim, há superação da monologia do diálogo jurídico e os cidadãos tem acesso à justiça e à interpretação jurídica (HABERLE, 2002, p. 12-13).

Além da possibilidade anteriormente tratada, a lei 14.382/22 dispõe da alteração do nome, sem manifestação judicial, nos 15 dias após o registro da criança, desde que haja concordância entre os genitores (BRASIL, 2022b). É permitida tanto a alteração do prenome, quanto a do sobrenome do registrado, através do ato de averbação (EL DEBS, 2023, p. 304) no ofício de RCPN onde foi lavrado o assento de nascimento. Essa alteração merece destaque, pois evidencia o caráter personalíssimo e fundamental do nome na vida do indivíduo. Em razão disso, a escolha do nome deve ser fruto da escolha de ambos genitores e, no caso de um dos pais sobrepor sua vontade a do outro no ato de registro, poderá o erro ser revertido em 15 dias. No entanto, essa nova possibilidade não inclui a autopercepção do bebê, além do que pelo pouco tempo de vida, ausente é a sua percepção íntima e concreta em relação a si mesmo e ao mundo. Portanto, apesar de ser um viés concretizador da dignidade, esta nova alteração não se conecta à percepção e identidade do indivíduo nomeado.

4.2 ALTERAÇÃO DE SOBRENOME

O sobrenome indica, socialmente, a matriz identificadora familiar (EL DEBS, 2023, p. 300). Ele expõe, numa só vez, as relações de filiação e os laços matrimoniais. O código civil, especialmente no livro ‘do direito de família’ (BRASIL, 2002), trata as questões atinentes aos filhos e ao matrimônio. A LRP, em contraponto, dispõe de maneira residual sobre a matéria, tendo em vista que apenas aborda aspectos diretamente conectados aos atos de registro.

No que tange à alteração do sobrenome no ato do casamento, o código civil (BRASIL, 2002) dispõe que: “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.”. Logo, em superação às disposições trazidas pelo código civil anterior (BRASIL, 1916), em sua redação originária, a ambos os cônjuges é facultado a alteração, não há qualquer imposição de mudança. Apenas após as alterações promovidas pela lei do divórcio (BRASIL, 1977) que o código civil de 1916 facultou a mudança, anteriormente era obrigado à mulher acrescentar o patronímico do marido.

Hoje, após as alterações promovidas na LRP pela lei 14.382/22, a alteração do sobrenome no que tange aos laços matrimoniais ganhou um novo contorno. Anteriormente, a alteração do sobrenome dos cônjuges após a celebração do casamento, seja para acréscimo, seja para remoção do patronímico do noivo, era necessário manifestação judicial (EL DEBS, 2023,

p. 309) com a devida justificativa. Após as alterações, qualquer mudança de patronímico na constância do casamento, poderá ser realizada diretamente no cartório de RCPN (BRASIL, 2022b) sem qualquer manifestação do Poder Judiciário.

Essa atualização coloca o matrimônio em situação autônoma, ou seja, qualquer alteração no que tange, exclusivamente, ao vínculo matrimonial compete exclusivamente aos cônjuges. Assim, ao não exigir justificativa há o privilégio da vontade dos cônjuges no tange à imagem social do casamento, através do nome.

As alterações de nome que envolvem os vínculos matrimoniais referem-se a dois momentos: o período de permanência do vínculo matrimonial e a dissolução deste vínculo. Conforme tratado anteriormente, quando não há separação, os cônjuges podem livremente adicionar ou suprimir o patronímico um do outro. Já no tratamento da dissolução do vínculo conjugal, o código civil (BRASIL, 2002) dispõe que: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: [...]§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.”. Assim, conclui-se que o nome advindo do vínculo matrimonial poderá ser mantido ou alterado e, essa determinação advém da sentença judicial. Além da sentença judicial, após a lei nº 11.441/07, recepcionada pelo código de processo civil de 2015, a mudança ou permanência do nome pode ser determinada, também, na escritura pública de divórcio.

Em vista disso, o procedimento de retorno ao nome constante na certidão de nascimento ou a permanência do nome advindo do matrimônio era determinada ou pela sentença, ou pela escritura pública. Logo, esse marco temporal restringia a autonomia do casal que, após essas determinadas situações, não poderia alterar seu sobrenome, apenas após nova manifestação judicial. A lei nº 14.382/22 inova pois permite que a alteração seja feita a qualquer tempo, após a extinção do vínculo matrimonial, sem qualquer motivação ou manifestação judicial (BRASIL, 2022b).

Portanto, no que se refere à alteração de sobrenome advindo do laço matrimonial a lei nº 14.382/22 direciona total liberdade e autonomia aos cônjuges e ex-cônjuges para que acrescentem ou suprimam, a qualquer tempo, o patronímico. Diante disso, há concretização do ideal da dignidade humana, ao passo que a nova lei permite que as pessoas indiquem seus laços matrimoniais, pelo nome, de forma livre e espontânea no seio social.

Agora, convém tratar das possibilidades de alteração do sobrenome, quando referentes ao vínculo filial. O código civil (BRASIL, 2002) dispõe que: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Este artigo expõe a igualdade no tratamento das relações de filiação, independentemente de sua origem, seja afetiva, seja

sanguínea. E, conforme leciona a professora Martha El Debs (2023, p. 301), o patronímico torna evidente “a procedência familiar e a filiação” da pessoa. Assim, o indivíduo carrega, em seu próprio nome, a ancestralidade familiar. No entanto, anteriormente à edição da lei nº 14.382/22, a alteração de sobrenome era apenas permitida quando ocorresse fatos que alterassem as relações de filiação (BRASIL, 2002). Diante disso, a mudança estava vinculada ao fato gerador da mudança da relação, qualquer alteração que fugisse dessa hipótese era vedada.

No entanto, a lei nº 14.382/22 concretiza o real significado do sobrenome, esculpido no seu caráter de ancestralidade, já que permite o acréscimo, a qualquer tempo, de qualquer patronímico familiar, desde que demonstrada a conexão ancestral por meio de certidões (BRASIL, 2022b). Tendo isso em vista, essa lei permite que a natureza originária do sobrenome se conecte à realidade, pois permite o resgate registral, de forma rápida e simples, da ancestralidade.

Portanto, essa nova normatização permite que a ancestralidade ganhe novos impactos além das simbólicas árvores genealógicas e chegue à realidade registral, o que permite a identificação, de forma pública e ampla, dos laços familiares. Nesta nova possibilidade de inserção de sobrenome reside a concretização da dignidade da pessoa humana, pois a adição do patronímico nasce da vontade do titular em resgatar origens familiares que foram fundamentais na construção da identidade. Por isso, a possibilidade de averbação de sobrenome familiar, desde que comprovado o grau de descendência, permite a consonância da identidade do indivíduo e sua identificação social, através do sobrenome.

4.3 EXTRAJUDICIAL: DIGNIDADE E SEGURANÇA

A desjudicialização, atualmente, é uma das principais alternativas para desafogar o Judiciário que, após a CF de 1988, ficou responsável pela solução de inúmeros litígios, tendo em vista a gama de direitos garantidos pelo novo diploma constitucional (SOUZA, 2011). Em vista disso, o direcionamento de solução de determinados conflitos pela esfera extrajudicial foi uma aposta para retirar do Judiciário, especialmente, os processos de jurisdição voluntária e, excepcionalmente, de jurisdição contenciosa, como usucapião e inventário e partilha (BRASIL, 2007).

No entanto, além de contribuir de forma efetiva para a celeridade do Poder Judiciário, através da redução das demandas, a atuação do extrajudicial permite o acesso ao cidadão da resolução de suas demandas de forma efetiva, direta e desburocratizada. A facilidade de acesso resume-se, não só à capilaridade (BACELAR, 2022) dos serviços notariais e registrais, localizados e acessíveis em todo o território nacional, mas também à possibilidade de gratuidade

dos serviços, aos reconhecidamente pobres (art. 30, §1º, LRP) e à cobrança de emolumentos, notoriamente mais econômicos que as custas judiciais e honorários advocatícios. Ademais, o fato de o interessado requerer diretamente, ao cartório, o procedimento de alteração, sendo desnecessária a participação de advogado ou do Judiciário, desloca, portanto, o controle da problemática de terceiros e coloca nas mãos do indivíduo interessado na mudança.

No entanto, ao concretizar a realização desses procedimentos, a atuação extrajudicial não traz só benefícios, mas alguns desafios. O principal deles é garantir que todos os procedimentos sejam realizados de maneira célere, acessível e, inclusive, segura. Em vista disso, a lei nº 14.382/22 traz alguns procedimentos que devem ser seguidos, além da regulamentação disciplinada pelo CNJ.

No se refere ao procedimento de mudança de nome, a nova redação da LRP prevê que:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita **na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez**, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (BRASIL, 2022b, grifo nosso)

O dispositivo dispõe que o procedimento de mudança de nome, quando efetivado pela via extrajudicial, deve acontecer uma única vez. Em vista disso, diante do interesse do indivíduo em realizar uma nova alteração, será obrigatório o requerimento pela via judicial. A exigência que a mudança ocorra uma única vez pela via extrajudicial demonstra precaução, perante a possibilidade de que inúmeras alterações de prenome sejam realizadas com intuito fraudulento e orientado pela má-fé. Essa exigência demonstra embasamento na própria natureza do Poder Judiciário que, uma vez requerida e sentenciada, com mérito, uma demanda, esta não poderá ser repetida. Esse entendimento esclarece o prejuízo que envolve a permissão de reincidência das demandas, seja na área judicial, seja na administrativa. Portanto, a unicidade da mudança de nome extrajudicial garante a perenidade, a economia e a segurança do procedimento.

Além da exigência anteriormente citada, a lei nº 14.382/22 dispõe que, após a alteração, todas as certidões que são emitidas após o procedimento devem conter obrigatoriamente, como averbação, o nome anterior e o número de seus documentos (BRASIL, 2022b). Diante disso, a possibilidade de fraude e má-fé torna-se restrita, pois a identidade anterior do sujeito é facilmente identificada. Conclui-se que, mesmo após a alteração do prenome, o indivíduo sempre estará conectado à sua identidade anterior, por isso será muito difícil falseá-la ou omiti-la.

Somando a isso, o mesmo diploma legal prevê que, como meio de garantir a publicidade da alteração de nome, o registrador deve comunicar aos órgãos oficiais que emitem documentos

(BRASIL, 2022b). Essa foi uma das alternativas impostas aos registradores com o intuito de prevenir a fraude na confecção de identidades falsa. Outro ponto relevante acerca dos métodos disponíveis, aos ofícios de RCPN, para a redução da insegurança e para a prevenção diante de possíveis fraudes é a possibilidade de qualificação negativa, ou seja, recusando o ato de averbação, quando há indicativos de má-fé e fraude (BRASIL, 2022b).

Somando às exigências trazidas pelo próprio dispositivo legal, a doutrina e a ARPEN lecionam que deve ser aplicado, analogicamente, a documentação exigida pelo provimento ° 73 do CNJ à mudança de prenome prevista na nova redação do art. 55 da LRP (BRASIL, 2022b). Este fato traz considerável segurança à realização da mudança de forma extrajudicial, tendo em vista que a vasta lista de documentos exigíveis impede ou, ao menos, dificulta a concretização de fraudes.

Portanto, confere-se que, ao garantir a autopercepção do indivíduo, não há sacrifício da segurança. Assim, não há sobreposição do interesse privado de autoidentificação sob o interesse público. O procedimento de alteração indica que, na verdade, há a equiparação entre ambos os interesses, já que, ao garantir a mudança pleiteada pelo indivíduo garante, através das exigências dos documentos e do cumprimento das disposições legais, a segurança jurídica.

5 DIREITO E LITERATURA

O estudo do direito unido à literatura, adiante leciona François Ost (2005, p. 48), pode ser compreendido a partir de três vertentes: o direito da literatura que tem o escopo de estudar o tratamento da lei e da jurisprudência dado à literatura; o direito como literatura que compreende o discurso jurídico em conjunto com os métodos de análise literária e, por fim, o direito na literatura que se dedica à maneira como a literatura trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica.

O direito da literatura confere-se no direito autoral que envolve a propriedade intelectual das obras literárias. Já o direito como literatura analisa o processo como uma narrativa e tem como principal expoente a teoria narrativista do direito (CALVO GONZÁLEZ, 2013, p. 51). Já o direito na literatura, utiliza-se das narrativas literárias para refletir questões que impactam o direito e, por meio dessa reflexão, o jurista ressignifica a casuística e a humaniza.

Este trabalho é orientado pela vertente do direito na literatura. Para tanto, o direito ao nome será analisado a partir do referencial da dignidade humana, na obra literária “vidas secas” do autor Graciliano Ramos (2020).

5.1 POR QUE O DIREITO PRECISA DA LITERATURA?

O direito é uma ciência que, em virtude da sua natureza alográfica, existe apenas após a interpretação (GRAU, 2021, p. 38). Em razão disso, a interpretação ocupa um local de grande destaque no estudo e na prática jurídica. No entanto, ela não atua de forma autônoma, para que haja efetivamente o direito, a interpretação deve recair sobre algo: a norma. Assim, o ponto crucial que distingue os fatos que interessam ao direito dos fatos naturais, estes excluídos da apreciação jurídica, é a transformação em atos jurídicos sob a intermediação da norma (KELSEN, 2009, p. 4).

Portanto, o sentido jurídico dos atos é construído na ação interpretativa da norma. A partir daí, constrói-se um sistema hermético que concentra o desenvolvimento interpretativo-hermenêutico unicamente na lógica normativa. Logo, percebe-se a construção do direito pela lógica una da interpretação normativa, sem interferências externas. Em síntese, a gênese interpretativa do direito é a norma. Em vista disso, o direito desenvolve-se de maneira hermética, sem considerar vozes e interpretações além da norma.

Portanto, o direito analisado (OST, 2005, p. 46) desenvolve-se em torno das pirâmides construídas não só pelas normas, mas também pelos escalonamentos do poder. Nessa conjuntura, há a compreensão das situações fáticas vivenciadas limitada à abstração normativa, o que prejudica, evidentemente, a individualização da interpretação-aplicação do direito. Assim, o

caso concreto não é analisado com suas individualidades, mas a partir do referencial do texto normativo.

A partir daí, a inserção da literatura no estudo do direito permite a superação dessa ordem monótona, já que possibilita a inserção de outras vozes na construção do pensamento jurídico. A construção de uma nova lógica normativa “representa um ato de esvaziamento ou de quebra da linearidade das relações ideológicas; é um ato de desvio da verdade que provoca um efeito crítico sobre a ideologia” (WARAT, 1995, p. 355) e, por isso, é crucial a inserção de arte na sua análise para uma reflexão crítica e humanística do direito. Em razão disso, a lógica do sistema desloca-se da ideia de norma e concentra-se em vozes externas ao ambiente jurídico, vozes que, muitas vezes, vivenciam o direito.

A ampliação dos discursos que permeiam o sistema jurídico permite, através do diálogo, a construção de um novo sentido democrático e humano das relações. E, após a inserção desses novos agentes no ordenamento jurídico, o discurso será carnavalizado (WARAT, 1995, p. 355), através do descolamento significativo da norma para as narrativas sociais. Apenas após essa transformação o direito será humanizado e será reconstruído, tendo em vista que o caso concreto plural e singular põe à prova a racionalidade jurídica (OST, 2005, p. 46).

Ademais, a inserção da literatura na reflexão jurídica, além de ampliar as vozes escutadas no processo, permite, também, o deslocamento do sentido do litígio. Assim, o conflito é encarado, pelo Judiciário, como um processo de preenchimento de requisitos, tendo como parâmetro, a norma. Em vista disso, o conflito não é encarado de maneira singular, a ponto de reconhecer as interferências que ele efetiva no cotidiano das partes. Neste ponto reside significativa relevância do estudo do direito unido à literatura, pois novas narrativas atravessam o processo e ressignificam a conjuntura, orientada exclusivamente pela norma, conforme esclarece Albano Marcos Bastos Pêpe (2016, p. 9-10): “ao produzir uma rígida rede de significações, o direito não se permite atravessamentos sejam eles de qualquer ordem. Daí entendermos a proposta waratiana de transgressão dos limites do discurso jurídico oficial e acadêmico.

Além dos pontos anteriormente citados, o estudo e a compreensão do direito sob a ótica da literatura [direito na literatura] permite que o jurista fique atento, reflita e pondere questões morais relevantes (SCHECAIRA, 2018, p. 374), já que a literatura permite que o leitor mergulhe em um contexto que eventualmente não integra e, a partir daí, ele percebe a realidade sobre outra ótica. Mas não só isso, além de enxergar o mundo com outras lentes, o jurista amplia o rol de referenciais a ser considerados no ato interpretativo, logo não há só a norma, mas há, também, as vozes sociais.

Portanto, a importância da inserção da literatura na prática jurídica reside no fato de a literatura impactar, positivamente, a interpretação normativa. A sua inserção não envolve, necessariamente, aplicação mais empática ou justa do direito, mas a consideração de situações relevantes que torne o jurista mais reflexivo e, principalmente, atento às diversas realidades sociais. Com isso, o sistema jurídico será construído, não só pela escuta normativa, mas também pela inserção de vozes sociais que efetivamente vivem o direito.

Em razão disso, o ato interpretativo do jurista é aprimorado quando une outras fontes interpretativas à norma. Assim, a lógica jurídica é caracterizada pelo diálogo, não pela monotonia.

5.2 VIDAS SECAS: A PALAVRA COMO UM ATO (DES)HUMANIZADOR

A narrativa literária tem o poder de, através da ficção, contar histórias que relatem diversos contextos fáticos vivenciados pelos brasileiros. E, a partir do relato, produzir a exercício de vivência altruísta do leitor que, por meio da imersão literária, sente a vida do outro. A obra “vidas secas” de Graciliano Ramos concentra relato de sofrimento, de seca, de exclusão e de exploração vivenciado pela família de Fabiano e sinhá Vitória. Durante toda a narrativa, dois males sempre os perseguem: a seca e a fome (RAMOS, 2020, p. 9-10).

Ausente do companheiro, a cachorra Baleia tomou a frente do grupo. **Arqueada, as costelas à mostra, corria ofegando, a língua fora da boca.** [...] Ainda na véspera eram seis viventes, contando com o papagaio. Coitado, morrerá na areia do rio, onde haviam descansado, à beira de uma poça: a fome apertara demais os retirantes e por ali não existia sinal de comida. [...] Tinha andado a procurar raízes, à toa: **o resto de farinha acabara, não se ouvia um berro de rês perdida na catinga.** Sinhá Vitória, queimando o assento no chão, as mãos cruzadas segurando os joelhos ossudos, pensava em acontecimentos antigos que não se relacionavam: festas de casamento, vaquejadas, novenas, tudo numa confusão. [...] Ordinariamente a família falava pouco. E depois daquele desastre [morte do papagaio] viviam todos calados, raramente soltavam palavras curtas. (grifo nosso)

No entanto, apesar de concentrar-se na problemática da seca e na exploração sofrida pelo sertanejo, o autor aborda também a desigualdade, a exclusão social e a opressão do Estado. O autor, durante toda narrativa, escolhe uma abordagem peculiar, pois, denuncia sutilmente essas situações através do uso da linguagem pelos personagens.

O pensamento de Walter Benjamin (2013, p. 52) leciona que “a linguagem comunica, a cada vez, a respectiva essência linguística das coisas;”. Logo, através do estudo da língua de determinada narrativa ou de determinado povo, compreende-se, também, a essência das vivências e da significação dos objetos, por meio da linguagem. Assim, a restrição da linguagem denuncia a existência de limites que envolvem o acesso às coisas que formam o mundo, tendo em vista que a amplitude da linguagem determina o alcance ao mundo. O autor anteriormente citado continua (2013, p. 54): “o homem comunica sua própria essência espiritual na sua

língua”. Assim, esse entendimento amplia as possibilidades de releitura, com enfoque hermenêutico e civilístico, da obra “vidas secas”, em razão da utilização da linguagem parca e ríspida indica a falta, a escassez e o sofrimento vivenciado pelos personagens. Eles demonstram sua essência espiritual de falta através da limitação vocabular e expressiva.

Nesta narrativa literária, recorrentes são as referências às dificuldades linguísticas enfrentadas por toda a família, com destaque para os filhos do casal que, ao deparar-se com o desconhecimento diante das inúmeras coisas da festa da cidade se questionam se tudo aquilo possui nome (RAMOS, 2020, p. 80):

O menino mais velho hesitou, espiou as lojas, as toldas iluminadas, as moças bem-vestidas. Encolheu os ombros. Talvez aquilo tivesse sido feito por gente. Nova dificuldade chegou-lhe ao espírito, soprou-a no ouvido do irmão. **Provavelmente aquelas coisas tinham nomes.** O menino mais novo interrogou-o com os olhos. Sim, com certeza as preciosidades que se exibiam nos altares da igreja e nas prateleiras das lojas tinham nomes. Puseram-se a discutir a questão intrincada. **Como podiam os homens guardar tantas palavras? Era impossível, ninguém conservaria tão grande soma de conhecimentos. Livres dos nomes as coisas ficavam distantes, misteriosas.** Não tinham sido feitas por gente. E os indivíduos que mexiam nelas cometiam imprudência. Vistas de longe, eram bonitas. **Admirados e medrosos, falavam baixo para não desencadear as forças estranhas que elas porventura encerrassem.** (grifo nosso)

Conforme extrai-se do excerto acima, a abundância vocabular e o domínio da língua são encarados com estranheza e sobrenaturalidade pelos filhos do casal. Neste trecho, reconhece-se a situação de distanciamento e de exclusão entre a família do sertanejo e a sociedade em geral, já que, o desconhecimento das coisas traduzido no desconhecimento do seu nome, impede que os filhos interajam com esse novo mundo que os admira. Assim, não há outra saída a não ser o afastamento e o estranhamento.

Diante disso, os limites do mundo são denotados pelos limites da linguagem (WITTGENSTEIN, 1968, p. 111). Portanto, o mundo dos sertanejos é ditado por sua linguagem precária e escassa. O novo mundo descoberto na festa não é reconhecimentos pelos meninos, pois eles não conseguem referir-se às coisas pelo nome. Assim, as novidades não ingressam no mundo deles, apenas pairam sobre a estranheza e a distância linguística.

Ao apostar em tal estilo linguístico, o autor intenta demonstrar que as palavras limitam o mundo do sertanejo que as encara com estranheza, tendo em vista que a palavra se reveste de poder de conhecer o mundo, de construir o ser das coisas (SANTOS, 2008, p. 48). Diante disso, a existência de possibilidades e de coisas no mundo do sertanejo Fabiano e de sua família restringe-se ao vocabulário escasso e às dificuldades compreensivas, o que traduz a situação de opressão vivenciada pela família:

“Vidas Secas” é a estruturação romanesca, **cruel e opressora**, de seres privados da mais elementar das necessidades humanas: **a possibilidade de comunicar-se, o domínio da fala.** Dentro deste universo primitivo e quase mudo, ainda assim,

encontraremos elementos que possam nos enunciar alguns traços da personalidade desses seres que superam os impasses verbais por uma profunda intuição e alguma imaginação, como é o caso de Sinha Vitória, a extraordinária mulher de Fabiano. (MEDEIROS, 1994, p. 154, grifo nosso)

Durante a narrativa, o menino mais velho vê-se intrigado ao ouvir a palavra inferno da sinha Terta e fica admirado com a beleza do vocábulo, mesmo desconhecendo seu significado (RAMOS, 2020, p. 53). A fim de encerrar tal curiosidade, tenta conversar com a mãe sobre a palavra e pede explicações que permitissem a construção da coisa na sua imaginação. No entanto, ao questionar sinha Vitória foi surpreendido com explicação rasa e cascudos (RAMOS, 2020, p. 56-57):

Ele [o menino mais velho] tinha querido que a palavra virasse coisa e ficara desapontado **quando a mãe se referira a um lugar ruim, com espetos e fogueiras**. Por isso rezingara, esperando que ela fizesse o inferno transformar-se. [...] Não acreditava que um nome tão bonito servisse para designar coisa ruim. E resolvera discutir com sinha Vitória. Se a houvesse dito que tinha ido ao inferno, bem. Sinha Vitória impunha-se, autoridade visível e poderosa. Se houvesse feito menção de qualquer autoridade invisível e mais poderosa, muito bem. **Mas tentara convencê-lo dando-lhe um cocorote, e isto lhe parecia absurdo**. Achava as pancadas naturais quando as pessoas grandes se zangavam, pensava até que a zanga delas era a causa única dos cascudos e puxavantes de orelhas. (grifo nosso)

A reação da mãe provoca insatisfação no filho, pois esperava dela explicações que correspondessem à projeção de coisa que ele criara com a impressão de beleza da palavra ‘inferno’. Ao contrário, a palavra foi-se associada a coisas negativas e à repressão, em razão da insistência curiosa do menino.

Portanto, a palavra, na vivência do sertanejo, é meio de exclusão e opressão. Todos os símbolos do mundo são limitados à linguagem e, em razão da rotina cíclica da seca e do sofrimento, não veem quaisquer perspectivas de transformação e inclusão. Tal entendimento é reforçado por Fábio José dos Santos (2008, p. 54):

A equação é verdadeira: possuir a palavra é possuir o mundo, simbólica e, muitas vezes, materialmente; logo, dividir o poder da palavra é partilhar os bens de toda sorte, e não é isso que acontece em Vidas Secas, mas o oposto: a tentativa de negar ao sertanejo de toda espécie de poderes, a fim de perpetuar o *status quo* latifundiário, sem que se questionem os “juros” e “prazos” que movimentam o sistema capitalista [...] o poder de nomear é negado às personagens de Vidas Secas.

Assim, o domínio da linguagem e a boa relação com as palavras representam medo e, especialmente, problemas, já que, para o sertanejo, o domínio da linguagem indica tendência a vivenciar problemas físicos, como Seu Tomás da Bolandeira (RAMOS, 2020, p. 23) Por isso, os personagens de “vidas secas” optam pelo silêncio, os ruídos e as interjeições animais lhes soam melhor que as incompreensões humanas (MEDEIROS, 1994, p. 154).

5.3 O NOME DA PESSOA NATURAL: CRITÉRIO HUMANIZADOR

O ato de nomeação permite que o ser seja inserido no mundo (SANTOS, 2008, p. 48), ou seja, o nomear implica no existir. Tendo como ponto de partida essa premissa, Graciliano Ramos (2020), não de forma aleatória, determina nome à cachorra da narrativa e não o faz com os filhos do casal. Eles são unicamente retratados por meio do caráter cronológico que os distinguem: o menino mais novo e o menino mais velho.

Portanto, ao nomear baleia, o autor confere existência à cachorra e a coloca em um patamar além da coisa com atribuições anímicas e perceptivas digna de humanos. O animal é tratado na obra como destaque especial, pois “baleia é uma cria da casa, pouco diferenciando dos meninos, que não são sequer individualizados com um Nome, como a cachorrinha.” (MEDEIROS, 1994, p. 165).

A nomeação da cachorra como baleia denuncia a colocação dela em um status além de um simples animal doméstico. Ela vai além dos caracteres animais e alcança a humanização, em contraponto aos filhos do casal. Esse pensamento é reforçado por Kleber Eckert e Maiquel Röhrig (2018, p. 1289):

O nome da cachorra Baleia remete aos cetáceos, animais que têm três características fundamentais: são os maiores animais do mundo, vivem nos oceanos e alimentam-se abundantemente. Parece claro que a família escolheu esse nome para simbolizar tudo aquilo que lhes faltava e mais necessitavam: comida e água. Também é importante notar que ela, ao contrário dos próprios filhos do casal, tem um nome próprio, enquanto eles são denominados apenas por suas características mais elementares.

Ademais, durante a narrativa, há diversas indicações de comportamentos e sentimentos vivenciados por Baleia que vão além das características animais. Uma das situações toma forma quando a cachorra reage ao incômodo do irmão mais velho diante da negativa de sinhá Vitória de explicar a palavra inferno. A cachorra se envolve e reage às tramas humanas.

Naquele dia a voz estridente de sinhá Vitória e o cascudo no menino mais velho **arrancaram Baleia da modorra e deram-lhe a suspeita de que as coisas não iam bem.** Foi esconder-se num canto, por detrás do pilão, fazendo-se miúda entre cumbugos e cestos. Um minuto depois levantou o focinho e **procurou orientar-se.** (RAMOS, 2020, p. 54, grifo nosso)

Ato contínuo da negativa explicativa, o menino mais velho não desiste e insiste que a mãe lhe dê uma explicação mais detalhada. No entanto, sinhá Vitória reage dando-lhe um cascudo e Baleia reconhece e desaprova reações violentas. Além disso, o animal é sinônimo de alento e de compreensão por todos os membros da família.

Baleia detestava expansões violentas: estirou as pernas e fechou os olhos e bocejou. **Para ela os pontapés eram fatos desagradáveis e necessários. Só tinha um meio de evitá-los a fuga.** Mas às vezes apanhavam-na de surpresa, uma extremidade de alpercata batia-lhe no traseiro-saía latindo ia esconder-se no mato, com desejo de morder canelas. Incapaz de realizar o desejo, aquietava-se. Efetivamente a exaltação do amigo era desarrazoada. Tornou a estirar a pernas e bocejou de novo. Seria bom

dormir. **O menino beijou-lhe o focinho úmido, embalou-a.** (RAMOS, 2020, p. 58, grifo nosso)

Além desse fato, durante a ida da família à cidade para a festa de Natal, Baleia demonstra seu incômodo com a situação e expressa juízo de desaprovação como se humana fosse (RAMOS, 2020, p. 72):

Chegaram à igreja, entraram. Baleia ficou passeando na calçada, olhando a rua, inquieta. **Na opinião dela, tudo devia estar no escuro, porque era noite, e a gente que andava no quadro precisava deitar-se.** Levantou o focinho, sentiu um cheiro que lhe deu vontade de tossir. Gritavam demais ali perto e havia luzes em abundância, mas o que **a incomodava era aquele cheiro de fumaça.** (grifo nosso)

Com o prolongamento da presença da família na festa na cidade, mesmo diante do desconforto, Baleia demonstra-se inconformada (RAMOS, 2020, p. 79): “achava é que perdiam tempo num lugar esquisito, cheio de odores desconhecidos. Quis latir, expressar oposição a tudo aquilo, mas percebeu que não convenceria ninguém e encolheu-se, baixou a cauda, resignou-se ao capricho dos seus donos.”

Diante de toda a narrativa, o autor inclui análise anímicas e opinativas de Baleia que demonstram que ela tem plena capacidade de construir juízos valorativas acerca das coisas e, a partir disso, ela direciona sua atitude futura. Em muitos trechos, Baleia vai muito além do comportamento esperado de um bicho e alcança patamares de humano, por meio de ações e pensamentos.

De forma antagonica, os filhos do casal são, por muitas vezes, desumanizados na narrativa. Para eles, não havia outra opção a não ser seguir a rotina cíclica de exploração e seca enfrentadas pelos pais e pelos avós. No decorrer da narrativa, o autor retrata a fuga das características humanas do menino mais velho e do menino mais novo: “Os meninos eram uns brutos, como o pai. Quando crescessem, guardariam as reses de um patrão invisível, seriam pisados, maltratados, machucados por um soldado amarelo.” (RAMOS, 2020, p. 36).

Além disso, os meninos, ao se depararem com situações que fugiam à realidade da fazenda, da seca e da família, não se encaixavam. Por isso, eles não se reconhecem em uma rotina além da desumanização gerada pelo sofrimento da seca e da exploração. O estranhamento ocasiona o sentimento de não pertencimento e medo.

Os dois meninos espiavam os lampiões e adivinhavam casos extraordinários. Não sentiam curiosidade, sentiam medo, e por isso pisavam devagar, receando chamar a atenção das pessoas. Supunham que existiam mundos diferentes da fazenda, mundos maravilhosos na serra azulada. Aquilo, porém, era esquisito. Como podia haver tantas casas e tanta gente? Com certeza os homens iriam brigar. Seria que o povo ali era brabo e não consentia que eles andassem entre as barracas? Estavam acostumados a aguentar cascudos e puxões de orelhas. Talvez as criaturas desconhecidas não se comportassem como sinha Vitória, mas os pequenos retraíam-se, encostavam-se às paredes, meio encadeados, os ouvidos cheios de rumores estranhos. (RAMOS, 2020, p. 72)

Outro critério utilizado pelo autor para expor a desumanização é a ausência de nome, pois ambos são chamados a partir de apenas um critério distintivo: a idade, como se apenas isso os definissem. Assim, o chamamento dos filhos do casal como o menino mais velho e o menino mais novo demonstra a não inserção deles, de forma distintiva e individualizada, no mundo. Confere-se, na narrativa, que eles apenas sobrevivem, perante o sofrimento e a frieza dos pais.

O nome, seja ele dado à pessoa natural, seja ele direcionado a coisas permite a inserção deles no mundo (SANTOS, 2008, p. 56) e, posteriormente, concretiza-se a inclusão. A ocupação de um patamar especial conferido ao nome é ressaltada por Walter Benjamin (2013, p. 62-63) que defende que o ato de nomear aproxima o homem da linguagem divina:

A imagem mais profunda dessa palavra divina- o ponto em que a língua do homem participa mais intimamente da infinitude divina da pura palavra ponto em que essa língua não pode se tornar nem palavra finita e nem conhecimento - **é o nome humano.** A teoria do nome próprio é a teoria do limite da linguagem finita em relação à linguagem infinita. **Dentre todos os seres, o homem é o único que dá ele mesmo um nome aos seus semelhantes,** assim como ele é o único a quem Deus não nomeou. [...] Com a doação de um nome, os pais consagram seus filhos a Deus; ao nome que eles dão nesse ato não corresponde -no sentido metafísico, não etimológico - nenhum conhecimento, uma vez que é por ocasião do nascimento que dão nome a seus filhos. Para um espírito rigoroso, nenhum homem deveria corresponder a seu nome (segundo seu significado etimológico), pois o nome próprio é palavra de Deus em sons humanos. Esse nome garante a cada homem sua criação por Deus e, nesse sentido, ele mesmo é criador, como a sabedoria mitológica bem exprime na visão (aliás, nada rara) de que **o nome de um homem é seu destino.** O nome próprio é o que o homem tem em comum com a palavra criadora de Deus. (grifo nosso)

Tendo isso em vista, o fato de os filhos do casal não serem nomeados demonstram a ocupação de um lugar de ausência, de falta. Ao passo que baleia representa abundância, os meninos mais velho e mais novo simbolizam pobreza, brutalidade e carência de atributos que dificultam a sua identificação. É o que defendem os autores Kleber Eckert e Maiquel Röhrig (2018, p. 1289-1290):

Ao contrário de Baleia, os dois meninos não têm uma personalidade marcante e própria – e seu futuro está condicionado, pois farão aquilo que o avô fazia, e que o pai faz atualmente: lutar pela sobrevivência, tangendo o gado em meio à caatinga, sofrendo a exploração de um patrão e as ofensas de um soldado amarelo.

Ademais, os meninos do casal sofrem os dois males da linguagem: de um lado, não possuem acesso ao mundo pelos limites impostos por ele e, de outro, não integram, através da existência digna, o mundo. A não nomeação, tanto impede que eles conheçam o mundo, quanto impede que eles ingressem no mundo.

Ao sair da fazenda que estavam alojados em busca de novas oportunidades longe da exploração do patrão, sinhá Vitória reflete sobre o que os meninos estariam pensando durante a caminhada e Fabiano responde: “Menino é bicho miúdo, não pensa” (RAMOS, 2020, p. 119). Essa frase sintetiza o status ocupados pelas crianças, aquém da humanidade e aquém da linguagem, cujo acesso ao mundo é tão limitado que impede a construção de pensamentos.

Portanto, o caráter da dignidade do nome é refletido na obra por meio da nomeação da cachorra que apresenta caracteres de afeto, de grandeza e anímicos, diferentemente dos filhos do casal. Em razão disso, a ausência do nome demonstra a indiferença, a impessoalidade, a desumanização e, principalmente, a não existência.

A coisa e a pessoa, ao serem singularizadas e caracterizadas, adquirem, naturalmente, um nome. Este permite, não só a sua identificação, como também o acesso ao mundo. O ato de nomear é, por si só, um ato de reconhecimento, através dele reconhece-se a existência singular e significativa de algo ou de alguém.

A análise do direito ao nome a partir da narrativa literária “vidas secas” de Graciliano Ramos possibilita a ressignificação deste direito sob a ótica da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o ato de nomear, por si só, permite que tanto as coisas, quanto as pessoas tenham acesso à existência. Diante disso, o jurista supera a compreensão clássica do direito ao nome como direito personalíssimo positivado do código civil e o compreende como um meio de acesso à dignidade.

Além desse fato, a compreensão do contexto que envolve a nomeação dos filhos e de Baleia traz reflexões não só acerca da importância do ato de nomear, mas também de como o nome, quando coerente à identificação pessoal, é um marco de dignidade. Porque, além do acesso ao mundo, haverá, especialmente, a concretização da autopercepção. Assim, o sujeito não ingressa, apenas, no mundo, mas ingressa como ele se reconhece e como ele deseja sua existência e sua individualização.

Há, por fim, clara ampliação do imaginário do jurídico por meio das narrativas literárias, pois o jurista compreenderá o direito orientado pela reflexão trazida pela arte. Através desta, o intérprete do direito põe em xeque os conceitos e as limitações normativas e constrói um novo patamar de aplicabilidade do direito pautado na dignidade e na pluralidade humana.

Assim, o direito ao nome supera sua compreensão simplória e permite que ele seja compreendido como um passaporte à existência digna e ao desenvolvimento da identidade pessoal.

A não nomeação dos filhos de Fabiano e sinha Vitória, além de demonstrar a desumanização, fortalece a identidade comum e coletiva do sertanejo. Não há qualquer indício da individualização e reconhecimento íntimo dos sujeitos da narrativa consigo mesmo. Assim, a identidade deles é marcada pela seca e pelo sofrimento vivenciados por todos os sertanejos. Essa vivência é denunciada através do uso da língua.

O autor teve através da utilização de linguagem ríspida, da não nomeação dos personagens e da exposição da afinidade dos personagens ao silêncio intenção de demonstrar a crueldade e o duro cotidiano da seca:

O que me interessa é o homem, o homem daquela região asperrima. Julgo que é a primeira vez que esse sertanejo aparece em literatura. Os romancistas do Norte têm pintado geralmente o homem do brejo. É o sertanejo que aparece na obra de José Américo e José Lins. **Procurei auscultar a alma do ser rude e quase primitivo que mora na zona da mata mais recuada do sertão, observar a reação desse espírito bronco ante o mundo exterior, isto é, a hostilidade do meio físico e da injustiça humana.** Por pouco que o selvagem pensa e os meus personagens são quase selvagens – pensa merece anotação. Foi essa pesquisa psicológica que procurei o que ele fazer; pesquisa que os escritores regionalistas não fazem nem mesmo podem fazer, porque comumente não conhecem o sertão, não são familiares do ambiente que descrevem” (RAMOS, 1979, p. 125 apud MEDEIROS, 1994, p. 153)

Portanto, esse fato evidencia que o contexto cíclico da seca não é seletivo, ele desumaniza todos que nascem ali e não permite a individualização. Assim, todos são iguais em dor, em sofrimento e em vida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo compreender e estudar o nome da pessoa natural como fundamental para a efetivação da dignidade e a construção da identidade humana. Em vista disso, o estudo do nome foi aprofundado, não só na área jurídica, mas também na linguística. Nessa investigação foi constatado que o nome civil é utilizado não só como identificador da pessoa, mas traduz, através do estudo da língua, a história e a cultura de determinada comunidade. Levando isso em consideração, o nome é um viés garantidor da memória cultural e, por isso, é fundamental tanto para o reconhecimento individual da pessoa perante a sociedade, quanto para o reconhecimento da pessoa consigo mesma e com a história do seu povo. Graças a essa perspectiva linguística aprofundada pela antroponímia, o nome é enquadrado como uma interface da cultura e da história, o seu emprego não foi, em dado momento, meramente modal ou usual, mas fruto da cultura de seu tempo.

No âmbito jurídico, o nome nem sempre foi compreendido como bem jurídico digno de tutela. Em razão disso, durante muito tempo prevaleceu na doutrina a compreensão do nome como mero direito da propriedade ou como artifício do Estado para regular as pessoas. Diante de tais pensamentos doutrinários, o nome é afastado da sua natureza digna, pois ele é compreendido como uma parte externa (propriedade) da pessoa, cujo titular dispõe para identificar-se. Assim, o nome não é compreendido como integrante da pessoa humana. O trabalho demonstrou que, tanto pelo posicionamento majoritário da doutrina, quanto pela redação do CC, o nome, hoje, é compreendido como direito personalíssimo. Este posicionamento ressalta o nome como parte integrante da personalidade humana e, por isso, ele está intimamente ligado à sua existência digna, à sua identidade e à sua autopercepção.

Em razão de toda evolução doutrinária acerca do tema, a legislação apresentou notáveis alterações ao longo do tempo. Inicialmente, o nome era compreendido como imutável e, portanto, qualquer alteração tinha caráter excepcional e era obrigatória a manifestação judicial. No entanto, a LRP, já em sua redação originária, dava indícios da compreensão do nome com referencial da digna, pois permitia a alteração no ano seguinte à maioridade, sem qualquer motivação. A análise dessa previsão indicou que, mesmo na prevalência da imutabilidade, há destaque para a autopercepção do indivíduo que porta o nome. Nesse mesmo contexto, o trabalho concluiu que o ato de nomear, geralmente imputado aos pais, é fruto do livre-arbítrio. Assim, não há, na imensa maioria dos casos, conexão com a história, com a cultura ou com as vivências do bebê, mas, exclusivamente, a vontade dos pais em colocar determinado nome. Esse fato, por si só, aumenta o descompasso entre o nome que o indivíduo porta e a sua identidade, já que a dissonância entre pais e filhos é considerável. Portanto, o nome é uma

consequência impositiva da vontade do declarante, geralmente os pais, que o indicou no registro. Hoje, diante da compreensão da sua natureza personalíssima, impor que a pessoa lide com o próprio nome, sem considerar sua própria identidade, coloca em segundo plano a dignidade da pessoa humana e põe destaque à vontade familiar.

O legislador, no que se refere ao tratamento do prenome civil, não apresentou mudança de comportamento drástico, qual seja: o salto da imutabilidade para a mutabilidade injustificada. Na verdade, ocorreram mudanças gradativas até chegar ao tratamento indicado pela lei nº 14.382/22. Este trabalho analisou todos os casos que permitiam a alteração de prenome, considerando toda a trajetória da LRP. O trabalho demonstrou que, com exceção da alteração imotivada no primeiro ano após a maioridade, todas as outras hipóteses levam em consideração fatores externos ao sujeito, ou seja, não havia qualquer consideração sobre a autopercepção e a dignidade garantida através do nome. Em vista disso, mesmo que fosse, inicialmente, reconhecido um avanço considerável pelo legislador, na realidade não houve mudança efetiva de paradigma, tendo em vista que a autodeterminação do sujeito e sua relação com o próprio prenome foi desconsiderada. Portanto, conclui-se que, quando há taxatividade de motivações e hipóteses, a vontade do indivíduo é secundarizada, o que prejudica a efetivação da sua autodeterminação e da sua dignidade.

Ato contínuo, a lei nº 14.382/22 foi analisada e aprofundada em todo o tratamento inovador dado ao nome da pessoa natural, nele incluído o nome e o sobrenome. De forma inicial, houve a compreensão de que a lei, ao mitigar a imutabilidade do nome, geraria considerável insegurança e, especialmente, tornaria leviano o instituto ‘nome civil’, pois permitiria sua alteração de forma irrestrita e imotivada. Porém, as conclusões do trabalho apontam que a lei teve dois focos: centralizar o nome em seu caráter digno e garantir segurança jurídica, tanto para a pessoa, quanto para a sociedade em geral. Assim, ao exigir extensa documentação, restringir a mudança extrajudicial uma única vez, tornar a alteração pública através da averbação em todas as certidões e, também, comunicar aos órgãos expedidores de documento a alteração, a lei garante segurança e acesso à mudança imotivada do nome. Diante disso, conclui-se que não há descompasso entre a garantia da autopercepção e a garantia da segurança. A análise e a concretização de ambas permitem que o indivíduo e seus interesses sejam colocados no centro do ordenamento, com enfoque especial da sua dignidade.

De outro lado, a lei nº 14.382/22 inova, também, acerca da alteração do sobrenome. Apesar de não ser o principal enfoque deste trabalho, tendo em vista que a matéria que envolve a alteração de sobrenome é tratada pelo CC e este trabalho se concentra na LRP, foi ressaltado a relevância dada ao indivíduo e a história familiar que o nome representa para ser portador.

Assim, ao garantir o resgate de sobrenomes, desde que comprovada a descendência, conclui-se que, para esta lei, o indivíduo, sua história e sua identidade são as principais prioridades.

Por fim, a obra literária ‘vidas secas’ de Graciliano Ramos foi lida e analisada integralmente, para que a inserção de sua narrativa no direito fosse concretizada. Pois bem, este trabalho concluiu que um dos artifícios utilizados pelo autor da obra para denunciar a vida indigna, marcada pela seca e pela exploração dos personagens, foi o uso da linguagem. Assim, durante a história, há contextos que a dificuldade de comunicação e de compreensão do mundo tornam-se preponderantes em face da ignorância. Ademais, na obra, reconhece-se situações cuja linguagem é restrita pelo ato de nomear, ou seja, não há conhecimento acerca dos objetos, pois seus nomes não são conhecidos. Logo, a não identificação dos objetos pelo nome é um fato que gera exclusão aos personagens da obra. Em vista disso, conclui-se que o não conhecimento ou a inexistência do nome, tanto das coisas, como das pessoas, limita a compreensão das coisas/das pessoas quando inseridas no contexto social. Por isso, a ausência de nome implica na existência cognoscível daquela coisa/pessoa.

Dentro dessa mesma perspectiva, não aleatoriamente, o autor refere-se aos filhos do casal como ‘menino-mais-velho’ e como ‘menino-mais-novo’, já o animal doméstico da família recebe o nome de Baleia. Durante a narrativa, inúmeras são as situações nas quais as crianças são tratadas como bicho, desumanizadas e, além disso, tem o acesso ao mundo limitado, em virtude da pobreza vocabular que não pode ser suprida pelos ensinamentos maternos. Diante disso, o trabalho concluiu que o ato de não atribuir nome aos filhos do casal é um indicativo de desumanização, pois a ausência do nome impede que eles acessem o mundo, que eles sejam cognoscíveis através de uma palavra individualizadora além do critério etário. Em contraponto, o autor nomeia a cachorra da família e, durante muitos contextos, a reconhece como humana, através de análises psíquicas e valorativas emitidas pelo animal. Portanto, este trabalho concluiu que o nome, analisado a partir do enfoque hermenêutico do direito unido à literatura, é integrante da personalidade e permite o acesso, pelo indivíduo, à existência digna e humana. E, além disso, seu poder de garantir dignidade é tão notório que o nome humaniza, até mesmo, os animais.

Por fim, o nome, quando compreendido a partir do enfoque unicamente juridicamente, pode ser encarado como mero instituto individualizador e garantidor de segurança. Porém, ao analisar o nome, a partir não só do enfoque jurídico, mas também literário, o jurista avança na sua atuação hermenêutico-interpretativa e reconhece, no caso concreto, situações já narradas na literatura. Após esse reconhecimento, o direito é aplicado de forma digna e humanística. Este trabalho concluiu que a compreensão do direito unido às artes não permite a revolução do

sistema, mas incentiva o exercício de alteridade acerca do nome, pois o personagem literário traduz a desumanização e a exclusão ocasionada pelo ‘não-nome’. Logo, não há transformação brusca no direito, mas apenas o exercício hermenêutico altruístico das disposições legais, pois o jurista levará em consideração conjunturas que antes eram irrelevantes sobre a ótica da dignidade, da identidade e da humanização.

Nesse ínterim, o trabalho analisou a natureza identitária e digna do nome, levando em consideração não só os impactos legislativos, mas também a reflexão provocada pela obra literária.

REFERÊNCIAS

ARPEN. **Considerações acerca da lei nº 14.382/22 [da] associação nacional dos registradores de pessoas naturais.** [Brasília, DF], 2022.

BACELAR, Rogério Portugal. **O papel dos cartórios na desjudicialização de serviços no Brasil.** Curitiba, PR: Gazeta do Povo, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/papel-dos-cartorios-na-desjudicializacao-de-servicos-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**, 2. Ed. Tradução: Susana Kampff. São Paulo: duas cidades editora 34, 2013.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Vol. 1. Atualizado por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo LTDA, 1953.

BOLLE, Willi. O sertão como forma de pensamento. **SCRIPTA**, Belo Horizonte, v.2, n. 3, p. 259-271, 2º sem, 1998.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural. 1. ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73** de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** de 5 outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. **Decreto nº 798**, de 18 de junho de 1851. Dispõe sobre a execução do registro de nascimento e óbitos. Rio de Janeiro: Palácio de Rio de Janeiro [1851]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html> Acesso em: 26 dez. 2022.

_____. **É possível mudar de nome no cartório?** Publicado pelo canal TV Senado: Brasília, 2022. Live no Instagram. Disponível em: https://www.instagram.com/tv/Ch-1Edfp3KO/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 20 nov. 2022

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vade Mecum Tradicional.** 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **Lei nº 11.441** de 4 de janeiro de 2007. Possibilita a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 12.010** de 3 agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 de mar. 2023.

_____. **Lei nº 14.382** de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e altera dispositivos da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm Acesso em: 9 mar. 2023.

_____. **Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 9 mar. 2023.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Alterada pela Lei 14.382 de 2022. -Lei de Registros Públicos. **Vade Mecum Tradicional**. 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **Lei nº 6.515** de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissoluções da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. **Lei nº 9.708** de 18 de novembro 1999. Altera o art. 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Processo nº 0005730-88.2009.1.00.0000. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Constitucional E Registral. Pessoa Transgênero. Alteração Do Prenome E Do Sexo No Registro Civil. Possibilidade. Direito Ao Nome, Ao Reconhecimento Da Personalidade Jurídica, À Liberdade Pessoal, À Honra E À Dignidade. Inexigibilidade De Cirurgia De Transgenitalização Ou Da Realização De Tratamentos Hormonais Ou Patologizantes. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, julgado em 01/03/2018, Processo Eletrônico Dje-045 Divulg. 6 mar. 2019 Public. 7 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BROOKS, Peter; AXT, Dieter. O direito funciona através da linguagem. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 319–328, 2020. DOI: 10.21119/anamps.61.319-328. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/734>. Acesso em: 31 jan. 2023.

CALVO GONZÁLEZ, José. **Proceso y Narración. Teoría y práctica del narrativismo jurídico**. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019.

_____. **Harmonías jurídicas - algunas notas (musicales) sobre Derecho y Justicia**. [S. i.: s. n.], [2005]. Disponível em: <https://www.humiliationstudies.org/documents/GonzalezHarmoniasJuridicas.pdf>. Acesso em: 2 abr 2023

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSETTATI, Christiano. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

CHIAPPINI, Ligia; LEITE, Moraes. **O foco narrativo**. 10 ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

DA SILVA, Antonio Sá; GOUVEIA, Homero Chiaraba. Invisibilidade, direitos humanos e capatilities approach em vidas secas de Graciliano Ramos. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 2, p. 529-547, jul/dez, 2020. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/718>. Acesso em: 20 nov. 2022.

DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 – parte I**. Migalhas notariais e registrais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/374285/nome-civil-principios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382-22>. Acesso em 15 nov. 2022.

_____. **Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 – parte II**. Migalhas notariais e registrais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/374906/nome-civil-principios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382--parte-ii>. Acesso em 15 nov. 2022.

_____. **Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 – parte III**. Migalhas notariais e registrais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/375119/nome-civil-principios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382--parte-iii>. Acesso em 15 nov. 2022.

DICK, Maria Vicentina de Paula do Amaral. **Toponímia e antroponímia no Brasil: coletânea de estudos**. 2. ed. São Paulo: Fflch-Usp, 1990.

DUBOIS, Jean et al. **Dicionário de Lingüística**. [Trad. Frederico Pessoa de Barros, Gesuína Domenica Ferretti, John Robert Schmitz, Leonor Scliar Cabral, Maria Elizabeth Leuba Salum e Valter Khedi]. São Paulo: editora Cultrix, 1978.

ECKERT, Kleber; RÖHRIG, Maiquel. Onomástica literária em Graciliano Ramos: os nomes dos personagens de Vidas Secas e de São Bernardo. **Revista de estudos da linguagem**, v. 26, n. 3, p. 1277-1294, 2018.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivum, 2023.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Anagrama**, v. 2, n. 4, p. 1-11, 2009.

FERREIRA, Nelson Martins. **O nome civil e seus problemas**. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1952.

FILHO CUNHA, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília jurídica, 2000.

FRANÇA, Rubens Limongi. **O nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958

GODOY, Arnaldo Moraes. Direito e literatura. **Revista CEJ**, p. 133-136, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes?** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GUERIOS, Rosário Farâni Mansur. **Dicionário etimológico de nomes e sobrenomes**. 3. ed. São Paulo: editora Ave Maria LTDA, 1981.

HÄBERLE, Peter; MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 2002.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck a literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, vol. 4, n. 2, p. 615-626, jul/dez, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 20 nov. 2022

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado de Direito Notarial e Registral**, vol. 2. São Paulo: VK editora, 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. E-book.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – teoria e prática**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

LUCCHESI, Erika Rubião; TEOTONIO, Luis Augusto Freire; CARLUCCI, Juliana Helena. Desjudicialização do poder judiciário, função social dos cartórios e cartorização dos serviços. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 87-98, 2013.

MENDES, Andréia Almeida. Uma breve análise a respeito dos nomes próprios. **Cadernos do CNLF**. Rio de Janeiro, vol. XVI, nº 04, t.1 – Anais do XVI CNLF, p. 1243-1253, 2011. Disponível em: http://www.filologia.org.br/xvi_cnlftomo_1/109.pdf Acesso em: 9 mar. 2023.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

_____. Direito e literatura: os dois lados do espelho. Tradução de Gabriela Jardim. [Entrevista concedida a] Dieter Axt. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v.3, n.1, jan./jun, p.259-274, 2017. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/12/DIREITO-E-LITERATURA-OS-DOIS-LADOS-DO-ESPELHO.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022

_____. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n. 1, p. 5-15, 2016. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/207>. Acesso em: 20 nov. 2022

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Vidas secas e desigualdade no Brasil: a atuação do conselho nacional de justiça para a democratização do acesso à justiça**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, parte especial, tomo VII. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955.

_____. **Tratado de Direito Privado**, parte geral, tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954.

_____. **Tratado de direito privado**: parte geral. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsi, 1971. E-book.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 146. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**, 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, 2. Ed. São Paulo: editora Atlas, 2013.

_____; et.al. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. Pode o Direito ser arte? Respostas a partir do direito & literatura. In: **XV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito–CONPEDI, Manaus**. 2006.

SERGIPE. Provimento nº23 de 2018. **Consolidação Normativa Notarial e Registral**. Aracaju, SE. Corregedor Geral de Justiça [2008]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/corregedoria/publicacoes/consolidacao-normativa>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 357-377, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/423>. Acesso em: 20 nov. 2022

SOARES JUNIOR, Silvio Sandro. **Vidas secas: ideologia e discurso jurídico**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08102020-211116/pt-br.php>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SOLEDADE, Juliana; COUTINHO, Ivani. Antropônimos no Brasil: aspectos culturais envolvendo a motivação. In: SOLEDADE, Juliana; SIMÕES NETO, Natival Almeida. (org.). **Nomes próprios: abordagens linguísticas**. Salvador: EDUFBA, 2021, p. 171-199.

SOUZA, Leonardo Barros de; DANZIATO, Leonardo José Barreira. Das relações entre identificação e nomeação: o sujeito e o significante. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, v. 14, n. 1, p. 53-61, 2014.

SOUZA, Lúgia Arlé Ribeiro de. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Jus Navigandi** Teresina, ano 16, n. 3029, 17 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20242>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SOUZA, Maria da Graça de. **As escolhas léxico-estilísticas em Vidas secas**. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-15032016-150753/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

STRECK, Lênio Luiz; KARAM, Henriete A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615–626, 2018. DOI: 10.21119/anamps.42.615-626. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TRINDADE, André Karam. Cultura literária do direito no Brasil: tributo a Calvo González. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 7, n. 1, p. 85-114, jan/jun, 2021. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/914>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____; BERNST, Luisa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017.

_____; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti... et al. **Direito e Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia de percepção e perceber**. Texto online, 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/percepcao-perceber/>. Acesso em: 19 jan 2023.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69–84, 2015. DOI: 10.21119/anamps.11.69-84. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/33>. Acesso em: 9 mar. 2023.

VIEIRA, Felipe Aires Gonçalves. **Direito e literatura: compartilhamento hermenêutico da dignidade humana em vidas secas, de Graciliano Ramos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Letras) – Pontífica Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito II: A teoria crítica do Direito e das condições de possibilidade da ciência jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.